



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



Revista de Jurisprudência

Temas selecionados
"Ficha Limpa"

Edição: Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Temas selecionados

“Candidatura Ficha-Limpa”

Edição: Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

2015; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Avenida Aristeu de Andrade, nº 377 – Centro
57051-090 – Maceió – Alagoas
Telefone: (82) 2122-7700

MARIA CELINA BRAVO
Diretora-geral

FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA
Secretário Judiciário

HELDER VALENTE DE LIMA
Coordenador de Jurisprudência e Documentação

Seção de Jurisprudência

Carmen Dolores Macedo Carneiro de Albuquerque
Rosalvo José Pontes Barbosa
Aislan Rogério Clímaco de Araújo

Seção de Biblioteca e Editoração

Maria do Socorro Lavor de Souza
Alda Maria das Graças
Antonio Matias de Pinheiro Júnior

Design gráfico/Revisão

Mônica Maciel Braga de Souza

Estagiário

Wendell Agenor Cavalcanti Lima dos Santos

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. V.1, n. 2 (2015).
Maceió: TRE/AL, 2005.

1. Direito Eleitoral 2. Jurisprudência I. Alagoas. Tribunal Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COMPOSIÇÃO 2015

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Efetivos

Des. Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Des. André Carvalho Monteiro
Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Des. Fábio Henrique Cavalcante Gomes
Des. Alberto Maya de Omena Calheiros

Dr. Marcial Duarte Coelho
Procurador Regional Eleitoral

Substitutos

Des. Tutmés Airam de Albuquerque Melo
Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Des. Frederico Wildson da Silva Dantas
Des. Paulo Zacarias da Silva
Des. Maurílio da Silva Ferraz
Des. José Frágoso Cavalcanti
Des. Everaldo Bezerra Patriota

Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Acórdão nº 10.521 TRE/AL – Julgamento do Registro de Candidatura Nº 657-88.2014.6.02.0000.....

Acórdão nº 10.856 TRE/AL – Julgamento dos Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 657-88.2014.6.02.0000.....

Acórdão TRE/AL nº 10.308 – Julgamento do Registro de Candidatura Nº 748-81.2014.6.02.0000.....

Acórdão TRE/AL nº 10.452 – Julgamento dos Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 748-81.2014.6.02.0000.....

Acórdãos de outros Tribunais Regionais Eleitorais

Acórdão TRE/SE nº 218/2014 – Julgamento do Registro de Candidatura Nº 398-54.2014

Acórdão TRE/DF nº 5.910 – Julgamento do Registro de Candidatura Nº 358-73.2014

Acórdão TSE no julgamento do REspe nº 291-35.2012.6.26.0070, Classe 32. Procedência: Marília – São Paulo.....

Extrato do Acórdão STF – julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 (Lei Complementar nº 135/10 – Lei da Ficha Limpa).....

Artigo “A Lei da Ficha Limpa, suas críticas e sua constitucionalidade”

INTRODUÇÃO

Histórico

A Lei da Ficha Limpa entrou em vigor no dia 7 de junho de 2010, data de sua publicação no Diário Oficial da União, mas somente passou a ser aplicada nas eleições municipais de 2012. Em agosto de 2010, o TSE decidiu que a lei seria aplicável às eleições gerais daquele ano, ao analisar o primeiro caso sobre indeferimento de um registro de candidatura com base na inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa. Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a lei não poderia ser adotada para as eleições gerais de 2010, pois desrespeitaria o artigo 16 da Constituição (princípio da anualidade eleitoral), que dispõe que “a lei que alterar o processo eleitoral não poderá ser aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. Após dois anos de julgamento, em fevereiro de 2012, a Lei da Ficha Limpa foi considerada constitucional pelo STF.

Naquele ano, a Lei da Ficha Limpa impediu que pelo menos 868 candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores se candidatassem àquele pleito. A Justiça Eleitoral julgou milhares de processos referentes a candidatos apontados como inelegíveis de acordo com a lei. Dos 7.781 processos sobre registros de candidatura que chegaram ao TSE sobre as eleições de 2012, 3.366 recursos tratavam da Lei da Ficha Limpa, o que corresponde a 43% do total.

O especialista em Direito Eleitoral e analista Judiciário do TSE Eilson Almeida lembrou que a Lei da Ficha Limpa não é uma lei nova em relação à inelegibilidade e que a primeira norma sobre o tema foi a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de inelegibilidades), que veio a ser alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Para Eilson, a demanda da população para alterar a lei se deu pelo fato de que, após quase 20 anos, a chamada Lei de inelegibilidades começou a ficar defasada. Os prazos de inelegibilidade eram relativamente curtos, de três anos. Segundo ele, casos clássicos, como a renúncia de mandato para fugir de uma cassação, não eram considerados. Outro exemplo era o de que a cassação por compra de votos não impedia o candidato de concorrer em eleição seguinte. “Por essas situações e também para tornar mais rigorosos os prazos de inelegibilidade veio a lei, a população trazendo esse projeto com mais rigor em relação às candidaturas”, conclui.

Improbidade administrativa

Com o propósito de fornecer à sociedade e às instituições um controle daqueles que tiveram condenações definitivas (já transitadas em julgado), em 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa. A partir de julho de 2013, o cadastro passou a ser alimentado também com informações do Poder Judiciário sobre condenados por atos que tornam o réu inelegível, de acordo com a Lei da Ficha Limpa. Com as alterações, o sistema passou a se chamar Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI).

Todos os integrantes do sistema de Justiça dos órgãos do Poder Judiciário são obrigados a alimentar o cadastro. Recentemente, o CNJ firmou acordo com os tribunais de contas dos 26 estados e do Distrito Federal para fornecerem informações que possam facilitar a identificação de

candidatos inelegíveis, como contas de exercícios ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis (parágrafo 5º, artigo 11, da Lei nº 9.504/1997) - uma das hipóteses de inelegibilidade pelo período de oito anos. Também assinaram o acordo de cooperação a Corregedoria Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, o Superior Tribunal Militar (STM), a Corregedoria da Justiça Militar da União e o Tribunal de Contas da União (TCU).

O acesso às informações públicas do CNCIAI pode ser feito pelo endereço <http://www.cnj.jus.br/sistemas>. Neste [link](#) é possível fazer buscas utilizando o nome ou o CPF da pessoa investigada.

Inelegibilidade

De acordo com a Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade alcança os que forem condenados pelos seguintes crimes: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais para os quais a lei determine a pena de prisão; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e delitos praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. A Lei da Ficha Limpa também torna inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure improbidade administrativa. Estão na mesma condição aqueles detentores de cargos públicos que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político.

Estão incluídos na condição de inelegíveis os que forem condenados por corrupção eleitoral, compra de votos, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

Os políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da constituição estadual, da lei orgânica do Distrito Federal ou da lei orgânica do município também são inelegíveis. Estão na mesma condição os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, por ato intencional de improbidade administrativa que cause lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Da mesma forma são inelegíveis os que forem excluídos do exercício da profissão, em decorrência de infração ético-profissional, e os que forem condenados em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade.

A lei ainda inclui os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, e a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais. Por fim, são inelegíveis os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por sanção, os que tenham perdido

o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

A apresentação deste trabalho, assim como fizemos na primeira revista, consiste na apresentação de acórdãos selecionados, com inteiro teor de decisões colegiadas do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, demais tribunais regionais eleitorais e/ou Tribunais Superiores, para bem ilustrar o conteúdo ora proposto.

A ressalva que fazemos é a de que se trata de um material de conteúdo meramente informativo. Pelo menos até a presente data (24-08-2015), um dos casos apresentados nesta edição continua pendente de decisão em sede de recurso interposto para o c. Tribunal Superior Eleitoral.

Boa consulta.



ACÓRDÃOS DO TRE/AL

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.521
(31/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 657-88.2014.6.02.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros

CANDIDATO: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

NOTICIANTE: NILTON BENEDITO LINS DA SILVA

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PMDB/PTB/PDT/PT/PSC/PT do B/PC do B/PHS/PROS/PV/PSD (11))

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros

NOTICIADO/IMPUGNADO: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM CONTEÚDO FALSO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “I”, DA LC Nº 64/90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em que pese a certidão apresentada não reflita a realidade dos fatos, a mesma foi lavrada por servidora pública competente para tanto, e não pelo candidato, que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo de documento para a qual não concorreu. Ademais, trata-se de certidão de natureza cível, não exigida para fins de instrução de Requerimento de Registro de Candidatura.

2. A análise da causa de inelegibilidade, na espécie, carece de um filtro jurídico produzido por um outro segmento da Justiça, a Justiça Comum Estadual, o qual somente firma a existência do trânsito em julgado após o derradeiro pronunciamento judicial nesta esfera da Justiça, pronunciamento este que não comporte mais recurso, ainda e também que o objeto em discussão esteja

relacionado com a tempestividade do apelo.

3. A não configuração do trânsito em julgado e a ausência de manifestação de órgão colegiado são suportes fáticos fundamentais para a incidência da regra constitucional da proibidade do processo político-eleitoral e da regra eleitoral determinante da inelegibilidade

4. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário, apto a ensejar o aproveitamento de um recurso por outro corrêu, interrompendo o prazo recursal deste.

5. Existência de resoluções/atos do Tribunal de Justiça de Alagoas determinando a suspensão dos prazos processuais nos períodos indicados pelo impugnado, o que é capaz de gerar dúvida nas partes acerca da contagem dos prazos processuais.

6. Observância do princípio da ampla defesa, segundo o qual é até possível que se tenha a apelação por tempestiva, em que pese, formalmente, esta de fato tenha sido protocolada fora do prazo. Precedentes.

7. Recebimento do apelo pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Maceió, não cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral funcionar como instância revisora de juízo da Justiça Comum estadual.

8. Ausência de configuração de lide temerária ou litigância de má-fé por parte do impugnante ou do noticiante. Controvérsia das questões suscitadas. Necessidade de apreciação por esta Justiça Especializada.

9. Improcedência. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, julgar improcedentes a notícia de inelegibilidade e a impugnação interpostas, deferindo o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. A Coligação “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS”, formada pelos partidos PP, PSL, PR, PPS, DEM, PSDC, PSB, PRP e SD, veio, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, requerer o registro de candidatura de **Arthur César Pereira de Lira** para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014.
2. Após a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, do edital relativo ao pedido em testilha, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c o art. 33, inciso II da Resolução TSE n.º 23.405/14, a Coligação “COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I”, formada pelos partidos PMDB, PTB, PDT, PT, PSC, PT do B, PC do B, PHS, PROS, PV e PSD (II), ofertou **Impugnação de Registro de Candidatura**, sob o argumento de que o candidato seria inelegível em razão do trânsito em julgado de sentença que o condenou pela prática de atos de improbidade administrativa (vide fls. 54-60).
3. Ainda, foi ofertada **Notícia de Inelegibilidade** (vide fls. 303/304) por Nilson Benedito Lins da Silva, que defendeu ser o candidato inelegível por ter juntado ao requerimento de registro de candidatura certidão (vide fls. 33, 305 e 357) com conteúdo falso, vez que dava conta de não existirem processos cíveis distribuídos na Justiça Estadual contra aquele, em que pese haja diversas ações em que o candidato requerente é réu.
4. Devidamente intimado, o impugnado apresentou defesa, na qual aduziu que a notícia de inelegibilidade não deve prosperar, uma vez que a referida certidão foi obtida diretamente da Distribuição do Fórum de Maceió, e gerada pelo sistema próprio do Tribunal de Justiça de Alagoas. Disse, ainda, que se trata de certidão cível, que sequer é exigível para fins de registro de candidatura.
5. Quanto à impugnação de registro de candidatura, alegou, preliminarmente, a existência de defeito de representação da impugnante. No mérito, defendeu que não houve o trânsito em julgado da sentença cível condenatória, de modo que não

há a alegada inelegibilidade. Requereu, ainda, a condenação tanto do noticiante quanto do impugnante por litigância de má-fé.

6. Às fls. 512 o Ministério Público requereu a realização de diligência para que fosse solicitada à 18ª Vara Cível da Capital – Justiça Estadual, certidão informando acerca da ocorrência do trânsito em julgado no que se refere ao impugnante na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0042688-60.2011. A providência foi deferida às fls. 514 pela Desembargadora Substituta, e às fls. 519/522 foi acostada a certidão nos moldes requeridos, indicando que não houve o referido trânsito em julgado.
7. O Ministério Público ofertou Parecer às fls. 525/526, opinando pelo deferimento do pedido de registro da candidatura.
8. Alegações Finais, pelo impugnado e pela impugnante, respectivamente às fls. 536/549 e 551/570, nas quais reiteraram os argumentos anteriormente expendidos.
9. È o Relatório.

V O T O

1. Versam os autos sobre pedido formulado pela Coligação “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS” (PP, PSL, PR, PPS, DEM, PSDC, PSB, PRP e SD) referente ao registro de candidatura de **Arthur César Pereira de Lira** para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014.
2. O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.405/14 enuncia que os partidos e coligações deveram apresentar os pedidos de registro de candidatura necessariamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhados de vias impressas dos formulários Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).
3. Observando-se o formulário de registro de candidatura, verifica-se, que o candidato cumpriu devidamente o que prescreve a legislação que pertine à matéria, posto que trouxe aos autos todos os documentos considerados indispensáveis.
4. Ainda, conforme prevê o art. 35 da já referida Resolução TSE n.º 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações atestando a regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade (fls. 506/507).
5. **Julgo, primeiro, a questão pertinente à notícia de inelegibilidade apresentada por Nilson Benedito Lins da Silva.** Nela o noticiante pugna pelo indeferimento do registro de candidatura em razão de ter sido juntado ao RRC certidão com conteúdo supostamente falso (falsidade ideológica), onde consta que não existem processos cíveis distribuídos na Justiça Estadual contra Arthur Lira. **De fato, tem-se nos presentes autos provas de que o candidato/noticiado é parte em diversas ações cíveis na Justiça Estadual.**
6. Não obstante, isso por si só, não é suficiente para acarretar a inelegibilidade, dado que, em que pese a referida certidão não reflita a realidade dos fatos, não foi ela lavrada pelo candidato ou pela Coligação, e sim, por servidora pública competente para tanto, não podendo responsabilizar-se quem quer que seja, pela elaboração de documento

para a qual não concorreu. Demais, trata-se de certidão de natureza cível, que não é exigida nem pela Lei n.º 9.504/97, tampouco pela Resolução TSE n.º 23.405 para fins de instrução de Requerimento de Registro de Candidatura. A referida notícia de inelegibilidade não merece prosperar, portanto.

7. Esse indeferimento, todavia, não elide a gravidade da situação exposta, uma vez que se fala, aqui, de **possível** falsificação de documento público. Como já firmado, há nos autos provas substanciais de que existem processos cíveis correndo contra o noticiado, dentre os quais se verifica a existência de processos para apuração de improbidade administrativa. É preciso, assim, investigação do caso pela Polícia Federal, uma vez que o documento, ainda que despiciendo, foi usado e juntado para fins de registro de candidatura na esfera da Justiça Eleitoral. É claro que a Certidão pode ter sido gerada automaticamente pelo sistema, pode ter ocorrido falha deste, pode, afinal, não ser possível a extração dos feitos que tramitem em segredo de justiça, todavia ela pode ter sido forjada ou fraudada.
8. Sem fazer pouco caso do princípio da presunção de inocência - que não é absoluto, tanto que é uma presunção -, causa inquietações à relação do noticiado com a Administração Pública. A só existência desses processos, não há como questionar, põe em dúvida a observância irrestrita do princípio da moralidade pública estampado na Carta Constitucional como valor imprescindível que devem carregar os agentes públicos, sobretudo os agentes políticos. Nada disso, contudo, pode ensejar a declaração de sua inelegibilidade, consoante o sistema de legalidade e sedimentado entendimento jurisprudencial.
9. **Passo a julgar, agora, à impugnação ofertada pela a Coligação “COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I”**. Inicialmente, cumpre-me analisar a **preliminar** levantada pelo impugnado em sua defesa. Ele afirmou que há defeito de representação da parte impugnante, porquanto na procuração juntada aos autos por esta, o outorgado é escritório de advocacia, pessoa jurídica não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que, por isso, não poderia receber os poderes da cláusula *ad juditia*.

10. A preliminar não resiste, mesmo em olhar apressado dos autos. A leitura da procuração acostada às fls. 62 deixa claro que a Coligação impugnante desejou outorgar procuração ao advogado Luciano Guimarães Mota, portador da OAB n.º 4.693. O simples fato de que o nome da sociedade figurou antes do nome do causídico na procuração não a torna imprestável. No mais, foi juntada procuração regularmente elaborada às fls. 506 dos autos, o que sanaria qualquer vício existente.

11. **Assim, rejeito a preliminar invocada.**

12. No mérito, importa consignar que a impugnação se fundamenta na alegada existência de trânsito em julgado da sentença prolatada nos atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa de n.º 0042688-60.2011, **que condenou o candidato Arthur César Pereira Lira pela prática de atos de improbidade**, o que faria com que ele fosse inelegível.

13. Para o deslinde da controvérsia é necessário, portanto, definir se houve ou não o trânsito em julgado da referida sentença e quais as consequências disso para o presente processo.

14. Neste sentido, é preciso estabelecer, primeiramente, que o trânsito em julgado de uma decisão judicial não se condiciona ao seu pronunciamento pelo julgador do processo, em que pese seus efeitos só surjam a partir deste momento. Isso porque se trata de fato jurídico processual, que independe da atuação humana. A partir de então, reputam-se alegadas e sedimentadas todas as questões decididas.

15. Pois bem, a definição acerca da inelegibilidade do candidato impugnado, como dito, depende diretamente da aferição acerca da ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo estadual.

16. **Nesta toada, verifica-se que o prazo recursal de que dispunha o candidato impugnado naquele processo iniciou-se em 11 de junho de 2013 (primeiro dia contado), tendo em vista que a sentença que julgou os múltiplos embargos de declaração interpostos foi disponibilizada no dia 07 de junho de 2013 (sexta-feira) e publicada no dia 10 de junho de 2013 (vide fls. 294). Os réus possuíam, ali, 30 (trinta) dias para apelar, posto haver no processo litisconsortes patrocinados por advogados diferentes.**

17. Assim, de regra, o prazo findaria em 10 de julho de 2013. A apelação do candidato, entretanto, foi protocolada no dia 11 de **julho** de 2013. Impugnado e impugnante trazem diversos argumentos defendendo, respectivamente, a tese da tempestividade e da intempestividade do apelo.
18. Há, de fato, sérias dúvidas sobre a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, e a consequente intempestividade do recurso. O impugnado alegou, inicialmente, que ainda que o prazo findasse no dia 10 de julho, o recurso seria tempestivo, vez que seu causídico iniciou o protocolamento da peça nesta data, sendo que, em razão de problemas com o sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, somente pôde concluí-la no dia seguinte.
19. Aduziu, também, que a ocorrência do recesso forense do Judiciário Estadual alagoano, que durou do dia 23 ao dia 30 de junho de 2013, acarretaria a **suspensão** dos prazos processuais, e disse que, naquele período de tempo, nos dias 20 de junho e 11 de julho, foi determinada a suspensão das atividades forenses e dos prazos processuais em decorrência de tumultos que ocorriam na cidade de Maceió. Argumentou, ainda, que após a prolação da sentença que julgou os embargos de declaração, novos embargos foram interpostos por outro réu, de modo que teria havido nova interrupção dos prazos.
20. Sobre este último argumento, não me parece que os embargos declaratórios interpostos por corréu, que em nada aproveitariam ao impugnado, teriam a capacidade de interromper, também para este, o prazo para interpor o recurso. Isso porque não se trata, no caso, de **litisconsórcio passivo necessário**, que é a hipótese em que se reconhece que o recurso de um litisconsorte aproveitará a outro. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS AUTORES. ART. 509/CPC. ÍNDICES DE CORREÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo das ações onde se discute diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, delas devendo ser excluída a União Federal, entendimento consagrado na Eg. Primeira Seção (IUIJ/REsp. 77.791/SC). O recurso de um dos litisconsortes só aproveita aos demais no caso de litisconsórcio necessário. A questão relativa aos índices de atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia é

de natureza constitucional insuscetível de apreciação em recurso especial. Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 132144 SC 1997/0033880-0, Relator: MIN. FRANCISCO PECANHA MARTINS, Data de Julgamento: 13/04/1999, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.1999 p. 219). Destaquei.

21. Note-se que o **litisconsórcio não é necessário** porque, tal qual no processo penal, o que se apura nas ações de improbidade é a prática individual dos atos tipificados na Lei da Improbidade. Em outras palavras, uma vez constatando-se a existência de ato ímprobo, investiga-se a responsabilidade **individual** de cada réu, e, conseqüentemente, o resultado da lide pode ser distinto para cada um desses.
22. Não merece guarida, bem assim, o argumento de que se deve considerar o recurso como interposto no dia 10 de julho de 2013, em razão do fato de ter o advogado do então réu começado a protocolar a petição nessa data. E isso porque a peça apenas se considera interposta no momento em que for protocolada no sistema, o que só ocorreu no dia 11 de julho de 2013. Por outro lado, não há a certeza de que o procedimento de protocolamento se iniciou no dia 10 de julho, mas apenas a de que o advogado acessou o sistema naquela data.
23. No que se refere à contagem do prazo para a interposição do recurso, a se seguir as regras previstas no Código de Processo Civil, não há como se questionar a intempestividade do recurso do candidato Arthur Lira, em razão da dicção do art. 178 daquele diploma normativo, combinado, inclusive, com o artigo 37 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual 6.564/2005) que determinam expressa e respectivamente:

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, **não se interrompendo nos feriados**. (Grifei).

Art. 37. São **feriados forenses** dos dias **23 de junho a 1º de julho** e 20 a 31 de dezembro. (Grifei).

24. Assim, segundo o que rege tal dispositivo, o recesso forense não tem o condão de acarretar a suspensão dos prazos processuais. Assinale-se, do mesmo modo, que a ocorrência de tumultos na cidade de Maceió não causou qualquer embaraço ao envio

de petições naquele feito, que, por se tratar de processo digital, goza de sistema de peticionamento virtual, que, por certo, em nada foi afetado pelos ditos tumultos.

25. Não obstante, não é possível olvidar que o Tribunal de Justiça de Alagoas possui resoluções/atos que determinam, efetivamente, a suspensão dos prazos processuais nos períodos indicados pelo impugnado. É certo que tais disposições, ao que tudo indica, são *contra legem*, e, como tal, não deveriam ser obedecidas.
26. Contudo, não é menos certo que sua existência é, sim, capaz de gerar dúvida nas partes acerca da contagem dos prazos processuais. E, nestes casos, deve ser observado o princípio da ampla defesa, segundo o qual é possível que se tenha a apelação por tempestiva, em que pese, formalmente, esta de fato tenha sido protocolada fora do prazo.
27. Todavia, é importante consignar que, ainda que a interpretação adotada seja a da intempestividade do recurso e conseqüente ocorrência do fato jurídico processual trânsito em julgado da sentença que condenou o impugnado **Arthur César Pereira de Lira**, nem assim poderia essa Corte reconhecer a sua inelegibilidade. É que, **em primeiro lugar**, o Juiz de Direito - designado para substituir o titular da 18ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Maceió - recebeu o apelo do impugnado naquele processo, consoante publicação no DJE. Ainda que se considere, por amor ao debate, o recurso intempestivo, não cabe ao Tribunal Regional Eleitoral funcionar como instância revisora de juízo da Justiça Comum Estadual. É atribuição do Tribunal de Justiça de Alagoas, e tão somente deste, funcionar como segunda instância de juízo a ele vinculado. O seguinte aresto proclama este entendimento:

ELEITORAL. RECURSO. DECISAO QUE DETERMINOU A SUSPENSAO DE DIREITOS POLÍTICOS COMO EFEITO DE SENTENCA PENAL CONDENATORIA. **PEDIDO DE REVISAO DE SENTENCA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. E INCOMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA ANULAR DECISAO CONDENATORIA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM DE 1 GRAU.**IMPROVIMENTO DO RECURSO.(TRE-BA - RE: 4208 BA , Relator: Jerônimo dos Santos, Data de Julgamento: 11/03/1999, Data de Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 17/03/1999, Página 97). Destaquei.

28. Eventual pronunciamento do TRE nesse sentido não teria o condão de modificar a decisão proferida na Ação de Improbidade. A apelação, já recebida,

independentemente do que decida este Tribunal, se aceita pelo TJ/AL, processada perante este. Caso aqui se reconheça a inelegibilidade do candidato, corre-se o risco de fazê-lo com base em decisão que, posteriormente, pode cair por terra quando do julgamento da apelação. Ter-se-ia, então, o disparate de haver um candidato considerado inelegível em razão da prática de um ato pelo qual o Judiciário não o considerou responsável, ao menos no caso presente.

29. **Em segundo lugar**, em que pese o bem lançado argumento fulcrado no parágrafo 10º do artigo 11 da Lei 9.504/97 (“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”) e na assertiva de que o sistema da Justiça Eleitoral é autorreferente ou autopoietico, utilizando-se, para tanto, a teoria Luhmanniana dos sistemas, o fato é que a análise da causa de inelegibilidade sacada pelo impugnante carece de um filtro jurídico produzido por um outro segmento da Justiça, a Justiça Comum Estadual, o qual somente firma a existência do trânsito em julgado após o derradeiro pronunciamento judicial nesta esfera da Justiça, pronunciamento este que não comporte mais recurso, ainda e também que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade do apelo. Neste sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Deferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Prática de improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. Sentença condenatória não transitada em julgado. Interposição de recurso especial contra acórdão do Tribunal Estadual. Exame pendente. Possibilidade de reforma do acórdão estadual. Coisa julgada que se manifesta apenas quando proferida a última decisão na causa. Precedentes do STJ. Julgamento da ADPF nº 144/DF. Apreciação de recursos extraordinário e especial. Competência exclusiva do STF e do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A coisa julgada material manifesta-se apenas no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no

processo, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade de determinado recurso. 2. Interposto recurso especial e existente a possibilidade, por mínima que seja, de modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Entendimento diverso, além de violar o art. 20 da Lei nº 8.429/92, importaria na transgressão, por via oblíqua, do julgamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADFP nº 144/DF, que consagrou, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, a impossibilidade de ser indeferido o pedido de registro de pré-candidato, réu em ação de improbidade, com base em sentença condenatória não transitada em julgado. 4. A Justiça Eleitoral não pode superestimar seu poder de dizer o direito, arvorando-se da competência do STF ou do STJ para prejulgar a idoneidade dos recursos de natureza extraordinária.” (TSE-Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 31.867classe 32a-Parapuã - São Paulo. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: António Alves da Silva e outro. Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros. Publicado em sessão no 18.11.2008).

30. Note-se, na linha encampada pelo impugnante, que isso não discrepa da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann (ver LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I e II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985 e ZYMLER Benjamin. **Política e Direito – Uma visão autopoietica**. Curitiba: Juruá, 2002), porquanto, para o sociólogo germânico, é possível sim a influência moderada de um sistema sobre o outro e vice e versa. É isso que ele chama de “acoplamento estrutural”, ou seja o equilíbrio entre a abertura cognitiva e o fechamento normativo de cada um dos sistemas. Não há que se falar, pois, ainda na linguagem de Luhmann, de “corrupção de códigos” no caso vertente.
31. Não há de duvidar da importância do resguardo à probidade do processo político-eleitoral, estampado com tintas fortes no artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição

Federal (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, **a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”), no entanto temos, na espécie, a não configuração do trânsito em julgado e a ausência de manifestação de órgão colegiado, suportes fáticos fundamentais para a incidência da regra constitucional e da regra eleitoral determinante da inelegibilidade.

32. Isso posto, também não merece acolhida a presente impugnação.

33. Evidencia-se, por outro ângulo, que acaso decido na esfera dos vários recursos pertinentes ao processo por improbidade administrativa reportado que o apelo é extemporâneo, patenteando-se, assim, óbice pré-existente ao deferimento do registro, é possível ser ele suscitado na face de diplomação por sua natureza constitucional. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu neste sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REVISÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os processos de registro possuem natureza jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação. Precedentes.

2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Processo: AgR-REspe 40329 SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 13/12/2012. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012). (Grifei).

34. Finalmente, não vislumbro a existência de lide temerária, ou mesmo de litigância de má-fé, por parte do impugnante ou do noticiante. Em ambos os casos, as questões suscitadas são sérias, com certo grau de dificuldade e controversas, de modo que se fazia necessária a sua apreciação por esta Corte. A não aceitação da notícia de inelegibilidade e da impugnação não torna sua interposição temerária, tampouco caracteriza a litigância de má-fé.

35. Indefiro, portanto, o pedido de condenação do noticiante e do impugnante por litigância de má-fé ou lide temerária.

36. Verifica-se, pois, que restaram atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer nas eleições de 2014.
37. Diante do exposto, **julgo improcedentes** a notícia de inelegibilidade e a impugnação, ao passo que **defiro o registro de candidatura de Arthur Cesar Pereira de Lira** para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014.
38. Com sustentáculo no artigo 40 do Código de Processo Penal determino que a Direção deste Pretório proceda, em cinco (05) dias, com a produção de fotocópias das fls. 01, 02, 06, 07, 08, 33, 303, 304, 305, 306, 307, 313, 314 e 315 dos autos e, em seguida, com o seu envio para a Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para apurar suposta prática de crime de Falsidade Ideológica, bem como indicativos de autoria.
39. É como voto.

Maceió, 31 de agosto de 2014.

ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
DESEMBARGADOR ELEITORAL

EXTRATO DA ATA

(78ª Sessão de 2014)

Registro de Candidatura nº 657-88.2014.6.02.0000, Classe 38

Requerente: Coligação “Juntos com o Povo Pela Melhoria de Alagoas I” (PP, PPS, PSDC, PRP, PR, PSL, PSB, SD, DEM)

Advogado: Davi Antônio Lima Rocha

Impugnado: Arthur Cesar Pereira de Lira, candidato ao cargo de Deputado Federal, Nº 1111

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães

Impugnante: Coligação “Com o Povo Pra Alagoas Mudar I” (PMDB, PTB, PDT, PT, PSC, PT DO B, PC DO B, PHS, PROS, PV, PSD)

Advogado: Felipe Rodrigues Lins

Decisão: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, julgar improcedentes a notícia de inelegibilidade e a impugnação interpostas, deferindo o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.521, de 31.08.2014).

Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 657-88.2014.6.02.0000, CLASSE 38

**ACÓRDÃO Nº 10.856
(22.10.2014)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 657-88.2014.6.02.0000, CLASSE 38.

EMBARGANTE : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO(S) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
EMBARGADO : COLIGAÇÃO COM O POVO PARA ALAGOAS MUDAR I
ADVOGADOS : Luciano Guimarães Mata e outros
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto aos fundamentos do voto do relator, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.
2. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO- Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Arthur César Pereira de Lira em face do Acórdão TRE/AL nº 10.521/2014, que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pela Coligação Juntos Com o Povo Pela Melhoria de Alagoas I, e deferiu seu registro de candidatura ao pleito de 2014.

Afirmou o embargante que houve contradição e obscuridade por parte deste órgão julgador que, apesar de ter analisado acertadamente a matéria de fundo, fez ponderações subjetivas no bojo da fundamentação, que podem gerar dúvidas quando da leitura do acórdão.

Destacou que “nos primeiros parágrafos de sua decisão, realizou uma série de apontamentos que levam ao registro de um posicionamento particular, um juízo subjetivo específico de V. Exa., que denotaria ter havido, em tese (não fossem as nuances específicas do caso concreto e a intercorrência de alguns atos do Judiciário Alagoano), trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos do processo nº 0042688-60.2011.8.02.0001, sempre manifestando esses considerandos particulares por amor ao debate.”

O Ministério Público apresentou a manifestação acostada às fls. 703/704 dos autos, opinando pelo não conhecimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, em suas razões de fls. 592/619, alegou a existência de contradição e obscuridade no Acórdão TRE/AL nº 10.521/2014, para fins prequestionamento.

No entanto, observando o voto ora embargado, não verifico a existência dos vícios apontados, isso porque a decisão expressa pontualmente o entendimento adotado acerca do temática então analisada, esgotando o enfrentamento da matéria. Quanto a esse ponto, há o próprio reconhecimento do embargante em sua petição de embargos.

Ocorre que, inconformado com alguns posicionamentos constantes da fundamentação do voto, a parte procura rever ou suprimir as considerações pessoais do julgador, o que é incabível nessa via. Na mesma linha foi o parecer do Ministério Público ao dispor que “o que quer o embargante é rever a maneira como douto Relator fundamentou seu voto”.

Desta feita, destaco o que estabelece o art. 131 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Nesse sentido o seguinte precedente do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

II - **Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas**

que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados. (TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO n° 1527 - goiânia/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106) (grifado)

Diante do aqui posto, e em vista de que é inafastável que o julgador utiliza-se das provas dos autos para formar seu convencimento, consignando na decisão as razões que o levaram àquela conclusão, entendo que o embargante, na espécie, busca apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, a fim de que prevaleça a tese por ele defendida, ainda que não haja alteração na conclusão.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos, razão pela qual não merece qualquer alteração.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator

EXTRATO DA ATA

(104ª Sessão de 2014)

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 657-88.2014.6.02.0000,
Classe 38

Embargante: Arthur Cesar Pereira de Lira, candidato ao cargo de Deputado
Federal, Nº 1111

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães

Embargado: Coligação “Com o Povo Pra Alagoas Mudar I” (PMDB, PTB, PDT,
PT, PSC, PT DO B, PC DO B, PHS, PROS, PV, PSD)

Advogado: Luciano Guimarães Mata

Decisão: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de
Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto
do eminente Relator. (Acórdão nº 10.856, de 22.10.2014).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA
FILHO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO
MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE
JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO
CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE
COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH
CARVALHO NASCIMENTO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.308
(04/08/2014)**

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 748-81.2014.6.02.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros

CANDIDATO: Tânia Maria Barbosa Lima Viana

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: TÂNIA MARIA BARBOSA LIMA VIANA

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes

RELATOR: Desa. Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, INCISO “o”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, julgar procedente a ação de impugnação, para indeferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2014.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A Coligação JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM) requer o registro de candidatura de **Tânia Maria Barbosa Lima Viana** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os documentos especificados no art. 27, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.405/2014).

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 32, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral), foi interposta impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de existência de hipótese de inelegibilidade prevista na LC 64/90, alterada pela LC 135/2010.

Devidamente intimada, a candidata apresentou sua defesa, sustentando a nulidade do ato de demissão, vez que não respeitou o contraditório e ampla defesa, bem como a propositura de ação de anulação do ato perante a Vara da Fazenda Pública Estadual. Juntou a documentação de fls. 61/202 dos autos.

Às fls. 208/210 a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do registro.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela **Coligação JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)**, relativamente ao registro de candidatura de **Tânia Maria Barbosa Lima Viana** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

De início, destaco que o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral. E ainda, conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

No que é pertinente aos fatos apontados na impugnação, no tocante à inelegibilidade da candidata, após detida análise dos autos, penso que assiste razão ao impugnante.

Conforme se infere do art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90, de fato são inelegíveis:

Art. 1º (...)

I-

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Às fls. 30, o Ministério Público juntou cópia do Diário Oficial do Estado de Alagoas, comprovando que, através do Decreto nº 23.339, de 09/11/2012, a pretensa candidata foi demitida do cargo de professora, como penalidade pela infração de abandono de cargo aferida em

Processo Administrativo Disciplinar (Processo nº 1800-21879/2006).

Em sua defesa, a candidata alega a nulidade do PAD que acarretou em sua demissão, vez que apenas foi citada para apresentação de defesa, sem ter sido informada posteriormente de qualquer outro andamento do processo, inclusive sua decisão. Juntou petição inicial de Ação Ordinária onde pede a anulação do ato.

Ocorre que, não obstante os argumentos da impugnada, não há notícia de que a decisão foi judicialmente suspensa ou anulada. A candidata não juntou qualquer documentação nesse sentido. A jurisprudência é firme acerca da necessidade do ato judicial de suspensão ou anulação para o afastamento da inelegibilidade, sendo insuficiente apenas a interposição da medida judicial. Transcrevo:

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Recurso Especial. Demissão do serviço público. Inelegibilidade. Alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64-90. Incidência

1. O candidato foi demitido do serviço público em processo administrativo e não obteve medida judicial suspendendo ou anulando tal decisão, razão pela qual, conforme decidido pelas instâncias ordinárias, está configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, alínea o, da LC nº 64-90.

2. O fato de o recorrente ter ajuizado ação de nulidade contra o ato de demissão não afasta, por si só, os efeitos da causa de inelegibilidade, uma vez que a ressalva da parte final da alínea o expressamente estabelece a exigência de que o ato esteja efetivamente suspenso ou tenha sido anulado pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 47745, Relator. Min. Henrique Neves da Silva, Diário de Justiça Eletrônico, tomo 075, Data 23-04-2013, Página 35-36)

Acrescente-se, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, que a ação apenas foi protocolada em 24 de julho do corrente ano, após a interposição da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Registre-se, ademais, que a decisão foi publicada em novembro de 2012, sendo muito pouco provável que a impugnada, sem ter ciência de sua demissão, tenha ficado durante quase dois anos indo trabalhar sem receber seus proventos.

Desta feita, tendo em vista que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, conforme disciplinado no art. 27, §9º, da Res. TSE nº 23.405/2014, outro não pode ser o entendimento que não o da configuração da inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Observe-se que restaram cabalmente demonstrados todos os requisitos ensejadores da inelegibilidade acima transcrita, quais sejam: a) demissão do serviço público; b) existência de processo administrativo; e c) inexistência de suspensão ou anulação da decisão.

Assim posto, constata-se que não ficou atendida a exigência legal atinente à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata inapta a concorrer no pleito de 2014.

Desse modo, julgo procedente a AIRC intentada, para indeferir o pedido de registro de candidatura formulado.

É como voto.

Desa. Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Relatora

EXTRATO DA ATA

(64ª Sessão de 2014)

Registro de Candidatura nº 748-81.2014.6.02.0000, Classe 38

Requerente: Coligação “Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas 1” (PP, PPS, PSDC, PRP, PR, PSL, PSB, SD, DEM)

Advogados: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

Candidata: Tânia Maria Barbosa Lima Viana, Cargo Deputado Estadual, Nº 77.123

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes

Impugnada: Tânia Maria Barbosa Lima Viana, Cargo Deputado Estadual, Nº 77.123

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Decisão: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, julgar procedente a ação de impugnação, para indeferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.308, de 04.08.2014).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ACÓRDÃO Nº 10.452

(14.08.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 748-81.2014.6.02.0000, CLASSE 38.

EMBARGANTE : TÂNIA MARIA BARBOSA LIMA VIANA

ADVOGADO(S) : Gustavo Ferreira Gomes e outros

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. ART. 1º, I, “o”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2014.

Desª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO- Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Tânia Maria Barbosa Lima Viana em face do Acórdão TRE/AL nº 10.308/2014, que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e indeferiu seu registro de candidatura ao pleito de 2014.

Afirmou a embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não se pronunciou acerca da alegação de inexistência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo que gerou seu afastamento do serviço público.

O Ministério Público apresentou sua manifestação às fls. 229/230 dos autos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A embargante, inconformada com a decisão deste Regional que indeferiu seu registro de candidatura, alegou a existência de omissão no Acórdão TRE/AL nº 10.308/2014, para fins de efeito modificativo e prequestionamento.

Aduziu ausência de pronunciamento deste Colegiado acerca da alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar, que acarretou na aplicação da penalidade de demissão à impugnada.

No entanto, analisando o voto prolatado pela eminente Des. Eleitoral Substituta Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia, observo que houve expressa menção ao ponto atacado, in verbis:

Em sua defesa, a candidata alega a nulidade do PAD que acarretou em sua demissão, vez que apenas foi citada para apresentação de defesa, sem ter sido informada posteriormente de qualquer outro andamento do processo, inclusive sua decisão. Juntou petição inicial de Ação Ordinária onde pede a anulação do ato.

(...)

Acrescente-se, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, que a ação apenas foi protocolada em 24 de julho do corrente ano, após a interposição da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Registre-se, ademais, que a decisão foi publicada em novembro de 2012, sendo muito pouco provável que a impugnada, sem ter ciência de sua demissão, tenha ficado durante quase dois anos indo trabalhar sem receber seus proventos.

Acrescente-se que não cabe a esta Justiça Especializada analisar eventuais nulidades no trâmite do Processo Administrativo nº 1800-21879/2006, vez que existe ação específica interposta pela embargante na Justiça Comum. Registre-se, mais uma vez, que não há nos autos notícia de que a decisão do PAD foi judicialmente suspensa ou anulada.

Nesse sentido, entendo que a embargante, na espécie, busca apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, com o nítido intuito de rediscussão da causa, a fim de que prevaleça a tese por ela defendida.

Desta feita, a tentativa de rediscussão da matéria, com o fim de adequar o julgamento à interpretação da embargante, não é cabível nessa via recursal, sendo certo que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp n° 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator

EXTRATO DA ATA

(69ª Sessão de 2014)

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 748-81.2014.6.02.0000,
Classe 38

Embargante: Tânia Maria Barbosa Lima Viana, Cargo Deputado Estadual, Nº
77.123

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Decisão: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.452, de 14.08.2014).

Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.



ACÓRDÃOS DE OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

ACÓRDÃO N. 218/2014

Impugnação a Registro de Candidato nota) REGISTRO DE CANDIDATURA n° 398-54.2014.6.25.0000 - Classe 38ª

Impugnante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impugnado(a)(s): JOÃO BOSCO DA COSTA

Terceiro(a) INTERESSADO(A)(S): COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PT / PDT / PSB / PMDB / PC DO B / PRP / PROS/ PSD / PRB / PSDC)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ORDENADOR DE DESPESA. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. NOTA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO EVIDENTE. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA NA JUSTIÇA COMUM. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC N° 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC N° 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). APLICAÇÃO DO § 10 DO ARTIGO 11 DA LEI N° 9.504/97, IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Não obstante a decisão oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Processo TC n° 001433/2004 e Decisão TC n° 23064/2008), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas anuais, referentes ao exercício de 2002, da Assembleia Legislativa Estadual, ocasião na qual o impugnado era o ordenador de despesas daquela casa (presidente do órgão), considerando a obtenção, na Justiça Comum, de tutela antecipada em ação anulatória impetrada - ainda que posterior ao pedido de registro -, impõe-se a aceitação, por constituir alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas (TSE, AgR-RO n° 396478), § 10 do artigo 11 da Lei n° 9.504/97.

2, Defere-se o registro da candidatura pleiteada, julgando improcedente o pedido veiculação na ação impugnatória ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Aracaju(SE), 28 de agosto de 2014

JUIZ CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA - RELATOR

RELATÓRIO

O(A) JUIZ(A) CRISTIANO JOSÉ MACÊDO COSTA (Relator):

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura de **JOÃO BOSCO DA COSTA**, com o nº 9090, ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, nas eleições de 2014, apresentado pela Coligação "**Agora é a Vez do Povo**", formada pelo PT, PDT, PSB, PMDB, PC do B, PRP, PROS, PSD, PRB e PSDC (fls. 02103).

Instrui o pedido com os documentos avistados nas fls. 04/19, 23/25 e 94.

A Secretaria Judiciária, após análise dos documentos trazidos pelo(a) candidata(o), atestou a sua regularidade (fls. 28/29-v).

Publicado Edital no DJE de 07.07.2014, dando ciência do requerimento de registro formulado.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 31/50), em 11.07.2010, impetra ação impugnatória (AIRC) em desfavor de João Bosco da Costa, sob o fundamento de incidência na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nº 64/90.

Nesse sentido, sustenta o órgão impugnante a ocorrência de julgamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Processo TC nº 001433/2004 e Decisão TC nº 23064/2008),concluindo pela IRREGULARIDADE das contas anuais, referentes ao exercício de 2002, da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, ocasião na qual o impugnado era o ordenador de despesas (presidente do órgão).

Confirma a competência do TCE para o julgamento de contas referentes aos ordenadores de despesas que não os gestores do poder executivo, além de informar que referida decisão encontra-se irrecorrível no âmbito da corte de contas, vez que seu teor foi publicado no Diário Oficial de Sergipe de 20.08.2008, que circulou no dia 21.08.2008, sem interposição de recurso.

Informa que o Sr. Bosco Costa foi condenado ao pagamento de multa, arbitrada no valor de R\$ 500,00, além de ter que observar as seguintes determinações: 1. controle efetivo sobre o abastecimento de veículos; 2. reestruturação do almoxarifado; 3. redução no número de cargos comissionados e 4. que as subvenções somente fossem concedidas mediante lei específica, de acordo com o plano de aplicação previamente aprovado mediante convênio.

Destaca que, segundo observações do TCE, foram detectadas graves violações às normas de direito administrativo e financeiro e aos princípios que alicerçam o bom funcionamento da administração pública, em especial o da moralidade e da impessoalidade.

Aduz que as irregularidades detectadas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, notadamente porque a ausência de controle de gastos públicos impede a correta fiscalização sobre a sua destinação, situação que acarreta a inelegibilidade do Sr. João Bosco da Costa e, por conseguinte, o indeferimento do registro de sua candidatura, nos termos do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse toar, cita precedentes de jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, bem como outras decisões referentes á realização de contratação de pessoal sem o correspondente prévio concurso público.

Finaliza o Ministério Público Eleitoral requerendo o indeferimento do registro de candidatura aqui pleiteado.

Instrui a ação impugnatória com a documentação avistada nas fls. 51/83.

Em contestação, fls. 98/115, João Bosco da Costa alega que a inelegibilidade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral decorre da rejeição das contas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa dolosa, situação não verificada na decisão do TCE/SE. Nesse ponto, diz que o órgão de contas, em nenhum momento, fez qualquer menção a tais características nas falhas detectadas, nem sequer destacou dano causador de prejuízo ao erário.

Diz que a decisão cingiu-se a apontar meras irregularidades, a ponto de tão somente gerar a penalidade específica de multa, contudo, sem qualquer juízo de valor acerca da sua caracterização como atos de improbidade administrativa, de que trata a Lei nº 8.249/92, situação que seria necessária para evidenciar a inelegibilidade do candidato.

Informa que a multa de R\$ 500,00, imposta pelo TCE/SE, encontra-se devidamente quitada.

Aduz que a simples inclusão do gestor na lista expedida pelos tribunais de contas e remetida à Justiça Eleitoral não tem o condão de fazer presumir como insanáveis as contas rejeitadas.

Afirma que, no caso em análise, não se pode constatar o dolo do gestor, tampouco demais elementos para confirmar se foi o próprio gestor quem deu ensejo aos atos apontados como irregulares, eis que inexistente comprovação nesse sentido.

Por fim, suscita a incompetência do TCE/SE para a análise e julgamento de contas do gestor do Poder Legislativo, pois em seu entender, o próprio poder legiferante seria o único órgão competente para tal. Alega que, em casos tais, o órgão de contas funciona como mero auxiliar do próprio poder legislativo.

Destaca, como paradigma, o julgamento do Recurso Extraordinário nº132.747, recorrente Jackson Barreto de Lima (recorrida Procuradoria Regional Eleitoral), da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo, segundo o qual “ao poder legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal -. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa ...”.

Desse modo, entende que a incompetência do TCE/SE para julgar as contas constitui fundamento suficiente para afastar, no caso concreto, a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Requer a improcedência do pedido formulado na ação de impugnação para, ao final, ser deferido seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

Despacho na fl. 119, informando o julgamento antecipado da lide, por se tratar de exclusiva matéria de direito.

É o relatório

VOTO

O(A) JUIZ(A) CRISTIANO JOSÉ MACÊDO COSTA (Relator):

Cuidam os autos de requerimento de registro de candidatura para as eleições 2014, tempestivamente formulado pela COLIGAÇÃO “COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO” (PT/PDT /PSB/PMDB/PCdoB/PRP/PROS/PSD/PRB/PSDC),

De início, destaco que a dilação probatória, por meio de audiência para oitiva de testemunha, mostrou-se completamente desnecessária neste feito, uma vez que já produzidas nos autos todas as circunstâncias e elementos necessários ao desenrolar da questão. Realmente, tratando-se de fato objetivo - contas de gestor público rejeitadas pelo TCE/SE - documentalmente comprovada e textualmente confirmada sua existência pela defesa, dispensável a instauração da fase instrutória, em respeito aos vetores da economia processual e da razoável duração do processo, afigurando-se pertinente, e indiscutível, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do CPC.

Dessa forma, passo ao julgamento do feito, Como já relatado, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura de João Bosco da Costa, sob alegação da existência de julgamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Processo TC nº 001433/2004 e Decisão TC nº 23064/2008), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas anuais, referentes ao exercício de 2002, da Assembleia Legislativa Estadual, ocasião na qual o impugnado era o ordenador de despesas daquela casa (presidente do órgão).

À vista de tais fatos, o órgão ministerial conclui que o pré-candidato incorre na causa de inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, com alterações oriundas da LC nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa),

Pois bem, inicialmente, impõe-se a análise acerca do órgão competente para julgamento das referidas contas, até mesmo porque suscitado foi pelo impugnado a suposta incompetência do Tribunal de Contas do Estado para julgá-las. Saliento que referida análise confunde-se com o próprio mérito, eis que com ele está intrinsecamente ligado, influenciando diretamente no deslinde da causa. Portanto, como mérito será ora analisado.

O impugnado sustenta que a competência para a análise e julgamento de contas do gestor do Poder Legislativo seria do próprio órgão legiferante, destacando como paradigma para sua afirmação o julgamento do Recurso Extraordinário nº 132.747, recorrente Jackson Barreto de Lima (recorrida Procuradoria Regional Eleitoral), da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo,

Nessa decisão, o ministro relator, conforme ressalta o próprio impugnado, diz que "ao poder legislativo **competete o julgamento das contas do Chefe do Executivo**, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal -, o Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa...".

Revela-se incontestável a ausência de definitividade das decisões oriundas dos tribunais de contas quando o assunto versar acerca de contas dos Chefes do Executivo, em qualquer dos níveis considerados, sejam elas as contas de governo ou mesmo aquelas oriundas da revestida função de ordenador de despesas, conclusão à qual apenas se faz a exceção às contas objetos dos ajustes de convênios celebrados entre as entidades federativas para repasse de verbas de destinação específica, situação em que as Cortes de Contas Federal e Estadual agem no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo,

A partir da edição da Lei da Ficha Limpa, por força da disposição contida na parte final da alínea “g” - “aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” -, reavivou-se ainda mais a antiga discussão acerca da possibilidade de cindir a atuação governamental, a fim de se conceber a competência das Cortes Contábeis para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo em suas “contas de gestão” e a reserva garantida à Casa Legislativa para o julgamento das “contas de governo”, reforçando-se ainda mais em argumentos a corrente que admite a cisão, fundamentando a possibilidade na novidade introduzida pelo diploma legal complementar.

Friso que o Tribunal Superior Eleitoral nunca viabilizou a cisão pretendida, desde sempre confirmando a competência única das casas legislativas respectivas para apreciação e julgamento das contas, sejam elas de governo ou de gestão, dos mandatários titulares do Poder Executivo.

Pois bem, voltando ao presente caso, ocorre que o impugnado teve suas contas rejeitadas pelo TCE/SE na qualidade de presidente da Assembleia Legislativa do Estado, ou seja, como gestor da chefia do Poder Legislativo.

Em casos tais, o entendimento é pacífico nos tribunais regionais eleitorais, bem assim na Corte Superior, no sentido de firmar a competência única e definitiva dos tribunais e órgãos de contas para o julgamento das contas relativas ao gestor da coisa pública - que não é o chefe do executivo (governador, prefeito) -, a exemplo dos Secretários de Estado e Presidentes de Casas Legislativas, como no presente feito. É o que se constata nas ementas a seguir reproduzidas.

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE ALFABETIZAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO, **CONTAS JULGADAS IRREGULARES**. INSPEÇÃO ORDINÁRIA, **PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO DEFINITIVA**. PROCESSO DE EXECUÇÃO, ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, INELEGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO, (TRE-MS, RRC nº 57, Ac, 4688, Rei Juiz Pedro Pereira dos Santos, DJ de 23/08/2004)

REGISTRO INELEGIBILIDADE, REJEIÇÃO DE CONTAS, ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto á competência da Corte de Contas para julgar as contas das Casas Legislativas.

2. A jurisprudência encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas.

3. O Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente. considerando que as suas contas foram desaprovadas por diversas irregularidades, entre elas a atinente a descumprimento de lei de licitações – falha que esta Corte Superior já assentou ser insanável -, afigurando-se, portanto, configurada a inelegibilidade do art. 1º, i, g, da LC nº 64/90.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe nº 3.0449 - Ilhéus/BA; Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES; Publicado em Sessão, Data 27/10/2008); [grifei]

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Requerimento de registro de candidatura indeferido. **Presidente da Câmara Municipal. Rejeição de contas. Decisão**

irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado. Propositura de ação desconstitutiva sem a obtenção de liminar ou de tutela antecipada. Não suspensão da condição de inelegibilidade. Recurso especial ao qual se nega provimento.
(TSE - RESPE - 428767194/PE; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA; DJE de 05/06/2012, Página 23/24)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que cabe ao Ministério Público Eleitoral dar notícia da inelegibilidade, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode até mesmo ser conhecida de ofício pelo juízo. II. **Compete ao Tribunal de Contas o julgamento de contas de gestão prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal.** III. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula 182 do STJ). IV. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. V. Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE - RESPE 35520/RJ; Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI; DJE de 13/08/2009).

Dessa forma, confirma-se, portanto, que a decisão proferida pelo órgão de contas em relação aos demais gestores que não titularizam a chefia dos executivos, em todos os níveis considerados, tem caráter definitivo **e valem por si só** para todos os efeitos, inclusive para a incidência da inelegibilidade prevista no já mencionado dispositivo legal, de forma que qualquer discussão acerca de uma suposta posterior aprovação das contas pela Assembleia Legislativa toma-se irrelevante para efeito de fazer cessar as consequências advindas da decisão do órgão de contas.

Nesse ponto, cabe-me informar que o único meio capaz de bloquear os efeitos da decisão do órgão contábil seria “ter sido”, ou “estar sendo”, a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário (última parte da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90).

O impugnado jamais deu notícia ou fez juntar a estes autos qualquer indicação da existência de ação impetrada na justiça comum para tal fim.

Dessa forma, confirma-se aqui a competência do TCE/SE para apreciação das contas apresentadas pelo Sr. João Bosco da Costa, na qualidade de presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, agindo o órgão de contas, nesse caso, no exercício de jurisdição própria.

Ultrapassada a questão relativa à competência, indo além, com efeito, encontra-se nos autos cópia da Decisão TC nº 23064/2008, Processo TC nº 001433/2004, concluindo pela IRREGULARIDADE das contas anuais, referentes ao exercício de 2002, emanada do Pleno da Corte Estadual de Contas em 11.03.2008, imputando ao impugnado a responsabilidade por “Irregularidades” apontadas no Relatório de Inspeção nº 01012003, fls. 58/83, realizada na Casa Legislativa Estadual, cujo resultado impactou nas contas anuais pertinentes ao exercício do ano de 2002, tendo por gestor o Sr. João Bosco da Costa, culminando na imputação de multa no valor de R\$ 500, além de ter que observar as seguintes determinações: **1.** controle efetivo sobre o abastecimento de veículos; **2.** reestruturação do almoxarifado; **3.** redução no número de cargos comissionados e **4.** que as subvenções somente fossem concedidas mediante lei específica, de acordo com o plano de aplicação previamente aprovado mediante convênio.

Do Relatório de Inspeção Nº 10/2013, fls. 58/8, constam as principais irregularidades detectadas. São elas:

- 1- Ausência de informações ao SISAP/TCE-Auditor no que se refere à movimentação de créditos orçamentários (item 2.3);
- 2- Ausência de informações ao SISAP/TCE-Auditor no que se refere à despesa empenhada a pagar no valor de R\$ 3.506.303,59 (três milhões, quinhentos e seis mil, trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos) (item 3.3.2);
- 3- Ausência de peças integrantes do procedimento licitatório - Concorrência Pública nº 01/2002 -, sendo necessário autuação do processo para análise (item 5.1.1);
- 4- Falta de controle para abastecimento dos veículos por parte do setor de transportes e alto consumo de combustível comparado à quantidade de veículos (item 6.1.2);
- 5- Condições físicas inadequadas ao funcionamento do almoxarifado (item 6.2.2);
- 6- Elevado índice de comissionados, sem vínculos com o Órgão, em treinamentos no segmento de informática básica, não garantindo que o investimento fosse revertido em prol da instituição (item 8.4).
- 7- Ausência do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece Resolução nº 206/2001 – TCE"

Ainda, consta do referido relatório:

8 - relativamente às despesas efetuadas com as subvenções para entidades privadas, a equipe de inspeção ficou impossibilitada de verificar se foram obedecidos aos princípios que regem a Administração Pública. destacando, inclusive o desrespeito ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe a alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, com alterações oriundas da LC nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa).

Art. 1º. São inelegíveis:

Inciso I

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Registre-se que descabe a esta Justiça Especializada rediscutir o mérito do acórdão do Tribunal de Contas, cabendo, contudo, verificar se os fatos ensejadores da rejeição de contas, em tese, ostentam determinadas características/requisitos.

Conforme jurisprudência desta instância especializada, a cláusula de inelegibilidade vista no preceptivo supra demanda, para sua incidência, a ocorrência de três cumulativos requisitos, dois de natureza positiva e um negativo, a saber:

1. rejeição, por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicas;
2. natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente;
3. inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário.

A Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/90, passou a exigir, também, a caracterização do elemento subjetivo, no caso, o dolo decorrente de

ato que importe em improbidade administrativa, para efeito de aferição da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da mencionada lei complementar.

Pois, bem, em relação ao primeiro dos requisitos, insanabilidade das contas, tem-se por insanáveis as irregularidades de natureza grave, “decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; que podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal”¹.

Das irregularidades destacadas no relatório de inspeção, e das quais decorreram as principais determinações do TCE/SE, e que são consideradas, no meu entender, de natureza grave e insanável, denotando atividade antieconômica e desarrazoada, tem-se:

1. existência de 1.212 servidores comissionados, mais que o dobro dos 519 servidores concursados, ressaltando que no período inspecionado não houve a realização de concurso público.

A 3ª CCI destaca em seu relatório de inspeção que durante o período inspecionado, de janeiro a dezembro do ano de 2002, não houve investidura em cargos efetivos daquela Assembleia Legislativa, tampouco foi realizado concurso público.

No entanto, notou que o número de servidores comissionados em dezembro de 2002 (**total de 1.212**), mostrou-se excessivo, importando em uma média de 50,5 comissionados para cada um dos deputados estaduais.

Como bem advertiu o Subprocurador Eduardo Rolemberg Côrtes, representante do Ministério Público Especial, Parecer nº 189/2006 (fls. 59/62), a despesa proveniente da criação de todos esses cargos comissionados revelou-se desarrazoada, ainda mais ao considerar que existiam, à época, menos da metade desse número de servidores efetivos (total de 519).

A desproporção é realmente gritante e injustificada.

Em casos tais, impõe-se não a criação de cargos comissionados, como fez o então gestor João Bosco da Costa, mas a realização de concurso público, meio constitucional estabelecido à administração pública para provimento de cargos, diante da necessidade imposta em razão do número insuficiente de servidores para o regular e bom andamento dos serviços públicos.

Acerca do excesso de cargos em comissão no Poder Público, o STF pronunciou:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.**

I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II - **Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para**

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. Ed/José Jairo Gomes. Belo Horizonte: Del Rey, 2009 – pg. 169/170

atuação do Poder Legislativo local.

III-Agravo improvido.

(**STF** - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 22/05/2007; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe- de 29-06-2007) [**grifei**]

Apesar da ausência de um critério quantitativo para a criação de cargos em comissão, constata-se que ter o número de cargos comissionados em percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do número de cargos de provimento efetivo viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fica fácil verificar que a Assembleia Legislativa de Sergipe, ano 2002, desrespeitou frontalmente os princípios norteadores da administração pública, elencados no artigo 37, da CF/88, mantendo em seu quadro de pessoal, lotados em cargos em comissão, mais que o dobro do número dos servidores efetivos existentes (1.212 cargos comissionados para 519 servidores efetivos), em detrimento da realização de concurso público.

O referido artigo 37, da Carta Magna, determina que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, é taxativo ao dispor que a ocupação de cargos públicos dar-se-á preferencialmente pela realização de concurso público. As nomeações para cargos comissionados ou funções de confiança devem ser exceção no âmbito público e, ainda assim, na forma estabelecida no inciso V, do mencionado dispositivo constitucional, ou seja, justificando-se apenas para as funções de direção, chefia e assessoramento, os quais deveriam, inclusive, ser preenchidos preferencialmente por servidores de carreira.

Nesse sentido, preconiza a jurisprudência pátria

CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, II, in fine, a ressalva à possibilidade de “nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação”, como exceção à exigência de concurso público. Inconstitucional o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a Incorporação “a qualquer título” de décimos da diferença entre a remuneração do cargo de que seja titular e a do cargo ou função que venha a exercer. (...)

(STF - RE: 219934 SP , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/10/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26-11-2004); [grifei]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO, EM CARÁTER PRECÁRIO (SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO), APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DO ART. 19, CAPUT, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR ATO NULO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, exige-se, para toda e qualquer investidura em cargo público, a aprovação em concurso público, como ato-condição. As exceções estão no próprio corpo constitucional, como, e. g., a do art.

37, II, in fine, e a do art. 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ADCT.

2. (...)

(STJ - RMS: 30372 RJ 2009/0175482-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2011); [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE SEM PROCESSO SELETIVO. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO CONTRATE IMPOSSIBILIDADE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU.

1. A regra geral é a admissão de servidor público mediante concurso público conforme norma cogente da Constituição Federal, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado ...

(TJ-RS - AC: 70045987104 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 27/06/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2012). [grifei]

Com efeito, parafraseando-se as lições de Sérgio de Albuquerque Schirmer, membro do Ministério Público paranaense, na obra *“Da Admissão no Serviço Público”*, ed. Juruá, verifica-se que *“não é qualquer cargo que pode ser considerado de provimento em comissão. O que caracteriza esse tipo de cargo são as funções de decisão política, de influência a decisões políticas ou funções de chefia e direção de determinados órgãos, que exigem um plano de ação. Esses cargos devem ser de livre nomeação, para serem preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico de ação, ou dirigir a planificação de um determinado órgão.”*

Portanto, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, assistentes, auxiliares administrativos, etc.), cargos técnicos-profissionais (dentistas, assistentes sociais, nutricionistas, psicólogos, engenheiros, etc.) ou cargos de mero expediente (motoristas, zelador, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da administração.

Os cargos de provimento em comissão não podem significar meios de escape aos princípios da obrigatoriedade do concurso público e da estabilidade. Neste particular mais uma vez o ensinamento de Mário Sérgio Schirmer:

(...) leis que estabelecem como de provimento em comissão, cargos sem qualquer função de chefia e direção, são absolutamente inconstitucionais, por ferirem a intenção do constituinte, violando preceito e princípios constitucionais da obrigatoriedade do concurso público e da estabilidade do funcionário.

Embora seja certo que o administrador pode e deve realizar atos discricionários, também é certo que a motivação é um dos princípios da administração pública. Os atos devem ser motivados. Assim, se houve motivação para admissão de número tão elevado de servidores em cargos em comissão, mostrou-se a necessidade fundamentada para realização de concurso público.

A discricionariedade só existe se vinculada aos' demais principias da administração pública, portanto, revela-se regrada. Sob esse aspecto, a realização de concurso público deve atender á necessidade pública e não ao interesse do administrador.

Assim, a falha aqui destacada revela-se de natureza gravíssima, insanável, além de se reportar, em tese, em ato de improbidade administrativa. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral aponta nesse sentido, senão vejamos:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade.

Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

- A contratação de pessoal sem a realização de concurso público, bem como o não recolhimento no prazo legal, a ausência de repasse ou o repasse a menor de verbas previdenciárias configuram, em tese, irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe nº 25454 - Penápolis/SP; Acórdão de 02104/2013: Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; DJE de 10105/2013, Página 27) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. **INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar Nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.

2. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada. Precedente.

3. **As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29.**

A, I, da Constituição Federal e contratação de pessoal sem concurso público. São insanáveis e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa (arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº 8.429/92).

4. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Sapopema/PR, ora agravante, relativa ao exercício de 2001, foi julgada em 2004 e confirmada, em sede de recurso de revista, em 2008.

5. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-RO 161441-Curitiba/PR, Rei. Min. Aldir Passarinho, unânime, j, em 16/11/2010, pub. em sessão); [grifei]

Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. **Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contratação de servidores sem concurso público. Irregularidade insanável.** Documento novo. Certidão. Tribunal de Contas. Não-caracterização. Precedente. Alegação. Rejeição de contas. Motivo diverso. Irregularidade sanável. Fato delineado no acórdão regional. Questão aventada no acórdão rescindendo. Impossibilidade. Reexame. Causa.

1. Hipótese em que a certidão do Tribunal de Contas que instrui a ação rescisória não pode ser caracterizada como documento novo, na medida em que poderia perfeitamente obtida pelo candidato durante o processamento de seu registro de candidatura e utilizada em sua defesa. Nesse sentido: Acórdão n' 156, Ação Rescisória nº 156, relª Ministra Ellen Gracie, de 21.10.2003.

2. O autor pretende simplesmente rediscutira causa de indeferimento de seu registro, o que não é possível por meio da via excepcional da ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AAR 209-Jucurutu/RN, ReI. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, unânime, j. Em 31/03/2005, pub. DJ 20/5/2005, p. 113).[grifei]

A mesma orientação é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

(...)

3.6. Nos termos do inciso V, do artigo 11, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de concurso público. Nesse sentido, à "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (REsp 817.557/ES. ReI. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1140315/SP, 2ª T, ReI. Min. Castro Meira, unânime, j. Em 10/8/2010, pub. DJe 19/8/2010);[grifei]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO - PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico. Precedente da Primeira Seção.

2. **Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário.**

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte,

3. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 654721/MT. 1ª Seção, ReI. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 25/8/2010, pub. DJe 1º/9/2010); [grifei]

Evidenciada resta, portanto, que o vício detectado é de natureza grave e insanável, indicador, em tese, de improbidade administrativa.

2 - consumo extremamente elevado com combustível, com uma média mensal de 761,70 litros por veículo.

Aqui, a 3ª CCI aponta no relatório de inspeção que durante o período inspecionado, de janeiro a dezembro do ano de 2002, as despesas com combustível perfizeram um **montante de R\$ 229.306,00**, correspondente a **164.544,06 litros de gasolina (média mensal de 761,70 litros por veículo)**.

Apurou-se, ainda, que o setor de transportes não possuía controle de quilometragem dos veículos que serviam à Assembleia Legislativa.

o volume do consumo apurado é suficiente para que cada um dos então 18 veículos pertencentes àquele órgão legislativo, no ano de 2002, realizassem percursos de milhares de quilômetros por mês, perfazendo a distância "entre os pontos mais extremos do Brasil"².

2 Referência retirada da peça impugnatória.

Novamente bem pontuado pelo Subprocurador Eduardo Rolemberg Côrtes, Parecer nº 189/2006 (fls. 59/62), tal consumo deveria estar justificado mediante controle dos abastecimentos, para assegurar sua utilização em conformidade com o interesse público e economicidade, o que não ocorreu.

E mais, a alegação do gestor, para tentar explicar o consumo exorbitante de combustível, de que os deputados contam com assistência de veículos “24 horas por dia” e de que as atividades da Assembleia se desenvolvem por todo o Estado, não tem o condão de justificar a ausência total de controle, fosse dos carros de representação ou daqueles de uso exclusivo para os serviços administrativos da Casa.

De mais a mais, novamente correta a percepção do subprocurador, a atividade normal e rotineira da Assembleia realiza-se de modo centralizado na Capital administrativa do Estado (Aracaju), onde se localiza sua sede, nada justificando, enfim, o exagerado consumo de combustível por aquele órgão.

Assim, caracterizado, mais uma vez, a utilização irregular/malversação de verba pública.

3 - despesas efetuadas com as subvenções para entidades privadas.

Nesse ponto, observou-se que no período inspecionado foram concedidas 282 subvenções, autorizadas pela Lei nº 4.484, de 18.09.2001.

Por amostragem, foram analisadas 09 das 282 subvenções concedidas. Destaca-se que dentre aquelas nove entidades privadas que foram beneficiadas, os valores repassados variaram entre R\$ 22.000,00 a R\$ 269.000,00.

As despesas efetuadas com as subvenções foram autorizadas na lei que estabelece o orçamento da Assembleia Legislativa, porém, não foi constatado nenhum ato que regulamentasse a aplicação desses recursos públicos concedidos ao setor privado, restando a equipe de inspeção impossibilitada de apreciar se foram obedecidos os princípios que regem a administração pública, a exemplo daqueles referentes à legitimidade, economicidade e moralidade.

Em relação à concessão das subvenções, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC na 101/2000) requer lei específica autorizadora, lei essa que deverá estabelecer condições e requisitos necessários para a efetivação da despesa.

Diz o referido diploma legal:

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assim, devem as subvenções ser precedidas de autorização por **lei específica**, além de previsão orçamentária.

Pontifica-se que não foi observado pela Assembleia Legislativa, como lembra o subprocurador Eduardo Rolemberg Côrtes, a regulamentação dos critérios de concessão, bem como a formalização de plano de aplicação e seu efetivo controle, em ordem a prevenir a dispersão e desvio de recursos públicos transferidos para as 282 entidades privadas beneficiadas.

Mais uma vez evidenciada a má gestão, o dispêndio indiscriminado de dinheiro público, sem a concomitância de qualquer real e efetivo controle.

A malversação aqui apurada em todas as irregularidades retromencionadas afronta cânones de estatura constitucional, uma vez que o postulado da moralidade pública, sempre direcionado à proteção do Estado Democrático de Direito, deve nortear toda a atividade administrativa jungida à gestão da coisa pública, a teor do disposto no artigo 37 da Constituição Federal/88.

Dentre todos os princípios relacionados no dispositivo constitucional referido, o princípio da moralidade é o que possui conceituação mais abstrata. Considera-se imoral o ato da administração que, mesmo realizado dentro da mais estrita legalidade, viole os princípios éticos da razoabilidade e da justiça, condições que conferem validade ao ato da administração pública.

Não é preciso, para detectar a natureza contrária à moralidade, sequer suscitar acerca da intenção do agente. O resultado fala por si só. Será considerado imoral o ato contrário ao senso comum de honestidade, retidão, justiça, boa-fé, respeito à dignidade do ser humano, ao tratamento isonômico entre as pessoas, à ética e respeitabilidade às instituições.

Efetivamente, as falhas aqui destacadas colidem com os princípios de direito administrativo que dão supedâneo à regular administração da coisa pública, notadamente ao já reportado princípio da moralidade, além dos princípios da finalidade e da impessoalidade, e ainda às regras de direito financeiro, evidenciando direcionamento irregular de recursos oriundos do erário. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pela Corte de Contas denotam atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, causadores de dano ao erário, constituindo, positivamente, faltas de natureza grave.

No caso em tela, a insanabilidade verificada deflui da própria gravidade dos atos declarados como irregulares pelo TCE/SE, restando dispensável, para sua caracterização, a nota literal de insanabilidade aposta no bojo da decisão da corte de contas, como quer fazer crer o impugnado.

Definitivamente, os vícios aqui reportados são considerados, na esteira da caudalosa jurisprudência desta Justiça Eleitoral, faltas de natureza insanável, reveladores de atos imorais, com nota de improbidade administrativa, impondo-se observar, inclusive, que a ausência de controle sobre os gastos públicos impediu a fiscalização sobre a sua destinação.

Exemplos desse entendimento seguem nas ementas em destaque:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura. Prefeito. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64190. Rejeição de contas pelo TCE. Parecer prévio não aprovado pela Câmara Municipal, por cinco votos a quatro. Número mínimo de votos necessários para refutar a decisão do TCE não atingido. Aplicação do art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Predominância do parecer pela rejeição de contas. **Ofensa aos arts. 42 e 72 da Lei Complementar no 101/2000. Irregularidade de natureza insanável. Prática, em tese, de improbidade administrativa. Prejuízo ao erário reconhecido pelo TRE.** Aplicação da Súmula 279 do STF. Precedentes. Dissídio pretoriano não verificado. Decisão monocrática inviável para demonstrar a divergência. Incidência da súmula 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.
1. Não atingido o número mínimo de votos exigido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, prevalece o parecer prévio da Corte de Contas pela rejeição das finanças. Tal constatação não implica alteração do órgão

competente para julgar as contas de gestão ou anuais de prefeito, mas apenas confirmação da desaprovação pela Câmara Municipal.

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo órgão competente para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Porém esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável.

3. **O descumprimento dos arts. 42 e 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que revela irresponsável execução orçamentária, má gestão do dinheiro público e ofensa ao princípio da economicidade por parte do gestor público, constitui irregularidade de natureza insanável.**

4. O TRE, após analisar as provas dos autos, constatou a existência de prejuízo ao erário. Conclusão em sentido diverso implicaria o reexame do substrato fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial.

5. **A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados.**

(TSE – AgR-REspe nº 30020 - Dorés Do Turvo/MG, Acórdão de 16/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008)[grifei]

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. EX-PRESIDENTEDA CÂMARAMUNICIPAL REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. A OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL SÃO IRREGULARIDADES DE NATUREZA INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS. INELEGIBILIDADE DO ART 1º, I, G, DA LC 64/90 DEMONSTRADA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32802, Acórdão de 05/05/2009. Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/06/2009, Página32) [destacado]

As condutas irregulares configuram, como já afirmado, atos de improbidade administrativa, descritos nos artigos 10, incisos I, III, VI, VIII, IX, XI e XII, bem como o art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92, que dispõem:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

(...)"

A gravidade das condutas realizadas induz ao reconhecimento, e confirmação, do especial e deliberado fim de agir do agente público que, utilizando-se do feixe de responsabilidades conferidos em razão da titularidade na gestão daquela casa legislativa, malversou verba pública, promovendo destinação irregular de recursos em razão do gasto descontrolado de combustível, concessão de subvenções em desacordo com lei específica, pois sem plano de aplicação previamente aprovado mediante convênio e a ocorrência de diversas contratações sem a prévia aprovação em concurso público, admitindo-se o elevado aumento no índice de contratação de servidores comissionados.

Imperioso registrar que a aferição do elemento subjetivo, em situações desse jaez, parte de análise extraída do teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado, de modo a aflorar, a partir das irregularidades listadas pelo órgão competente, qual o elemento subjetivo presente.

Assim, não me parece crível que o gerenciador de verba pública não tenha a real extensão das consequências dos seus atos que, de forma orientada, ou, talvez melhor, desorientada, dilapidou o erário em afronta aos postulados constitucionais direcionados à boa administração da coisa pública.

Constatado, assim, que além de se tratarem de vícios insanáveis, avistáveis como espécies de atos de improbidade, revestiram-se ainda em atos dolosos.

Além do que, ao destinar verbas públicas de forma sobremaneira irregular em detrimento de investi-las em outros setores sociais - com função precípua à garantia da dignidade humana consagrada na CF/88 - resta evidenciado, insofismavelmente, o prejuízo suportado por toda uma comunidade em decorrência da conduta irresponsável do administrador público.

Saliente-se que a decisão que desaprovou as contas do Sr. João Bosco da Costa, além de ter sido emanada de órgão competente (TCE/SE), como já foi visto na parte inicial deste pronunciamento, encontra-se irrecorrível, pois o processo TC nº 001433/2004 se encontra transitado em julgado, uma vez que a decisão TC nº 23064/2008 foi publicada no Diário Oficial de Sergipe em 20.08.2008, circulação no dia 21.08.2008, sem interposição de recurso cabível, de modo a restar confirmada a irregularidade das contas do referido gestor.

Ainda, não se tem notícia nestes autos acerca de sua suspensão pela via judicial. Aliás, tais fatos sequer foram aventados pela requerente nestes autos.

Ao final, necessário pontuar, apenas para registro, a natureza genérica utilizada na defesa apresentada pela coligação requerente, jamais se reportando ao cerne das razões que fizeram a corte contábil desaprová-las suas contas.

Merece destaque, no entanto, até para o correto enquadramento, o argumento utilizado pela defesa, no sentido de que a irregularidade deveria configurar ato doloso de improbidade administrativa e **gerar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.**

Qualquer discussão em relação às duas consequências negritadas, para efeito de visualizar a inelegibilidade prevista na alínea “g”, inciso I, art. 1º, da LC 64/90, é de todo despicienda e irrelevante, pois, ainda que tenha esta relatoria enxergado o efetivo dano ao erário, eis que verba pública malversada deixou de ser aplicada em prol de destinação social, o silêncio da legislação, no caso da desaprovação de contas pelos órgãos contábeis, é eloquente, e não mera lacuna de formulação. Na verdade, a defesa pretende impor á situação em análise requisitos inexistentes na Lei da Ficha Limpa para referida inelegibilidade.

Ressalto que é para configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea “l”, Inciso I, art. 1º, da LC 64/90, condenação por ato doloso de improbidade administrativa, que se fazem necessários o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito.

Assim, conforme já aqui analisado, verificam-se presentes os requisitos para o reconhecimento da inelegibilidade do candidato, prevista no artigo 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90 (com redação dada pela LC nº 135/2010).

Pelo todo exposto, considerando a incorrência em causa de inelegibilidade, VOTO pela procedência do pedido formulado na ação impugnatória manejada pelo Ministério Público Eleitoral, e conseqüentemente, pelo **INDEFERIMENTO do registro de candidatura de JOÃO BOSCO DA COSTA**, Eleições 2014, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90 (com alteração conferida pela LC nº 135/10).

JUIZ CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA
RELATOR

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 398-54.20146250000

RELATOR(A): JUIZ CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PT/PDT/PSB/PMDB/PC DO B/PRP/PROS/PSD/PRB/PSDC)

CANDIDATO(S): JOÃO BOSCO DA COSTA

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXTRATO DA ATA

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Cezário Siqueira Neto. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juízes José Alcides Vasconcelos Filho, Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Maria Angélica França e Souza, Cristiano José Macedo Costa, Denize Maria de Barros Figueiredo e Fernando Escrivani Stefaniu. Presente, também, o(a) Dr(a). José Rômulo Silva Almeida, Procurador(a) Regional Eleitoral.

Usou da palavra o Representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA. Pela parte impugnada, manifestou-se o causídico Dr. FAUSTO GOES LEITE JUNIOR.

DECISÃO: Após o voto do Juiz Relator pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do registro de candidatura, pediu vista dos autos a Juíza Maria Angélica França e Souza.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO. Não votou. Aguarda voto-vista.

Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA. Não votou. Aguarda voto-vista.

Juiza MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA. Pedido de Vista.

Juiz CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA. Relator.

Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO. Não votou. Aguarda voto-vista.

Juiz FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU. Não votou. Aguarda voto-vista.

SESSÃO ORDINÁRIA de 01 de agosto de 2014

RELATOR(A): JUIZ CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PT/PDT/PSB/PMDB/PC DO B/PRP/PROS/PSD/PRB/PSDC)

CANDIDATO(S): JOÃO BOSCO DA COSTA

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXTRATO DA ATA

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Cezário Siqueira Nelo. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juízes José Alcides Vasconcelos Filho, Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Maria Angélica França e Souza, Cristiano José Macedo Costa, Denize Maria de Barros Figueiredo e Fernando Escrivani Stefaniu. Presente, também, o(a) Dr(a). José Rômulo Silva Almeida, Procurador(a) Regional Eleitoral.

DECISÃO: Em razão da juntada de decisão liminar proferida pela Justiça Comum, nos autos do Processo 201440902106, a Juíza Maria Angélica França e Souza decidiu devolver os autos do Processo de Registro de Candidatura nº 398-54.2014.6.25.0000 ao Relator para apreciar o novo fato.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de agosto de 2014

VOTO (RECONSIDERAÇÃO)

O(A) JUIZ(A) CRISTIANO JOSÉ MACÊDO COSTA (Relator):

Cuidam os autos de requerimento de registro de candidatura para as eleições 2014, tempestivamente formulado pela “COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO” (PT/PDT/PSB/PMDB/PCdoB/PRP/PROS/PSD/PRB/PSDC).

Como já relatado, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura de João Bosco da Costa, sob alegação da existência de julgamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Processo TC N° 001433/2004 e Decisão TC N° 23064/2008), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas anuais, referentes ao exercício de 2002, da Assembleia Legislativa Estadual, ocasião na qual o impugnado era o ordenador de despesas daquela casa (presidente do órgão).

À vista de tais fatos, o órgão ministerial conclui que o pré candidato incorre na causa de inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n° 64/90, com alterações oriundas da LC n°135/10 (Lei da Ficha Limpa).

Na sessão do dia 05.08.2014, reconhecendo ao caso a inelegibilidade apontada, este relator pronunciou-se pela procedência do pedido formulado na ação impugnatória e conseqüentemente, pelo **INDEFERIMENTO do registro de candidatura de JOÃO BOSCO DA COSTA**, Eleições 2014, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n° 64/90 (com alteração conferida pela LC n°135/10). Pediu vista dos autos a Juíza Maria Angélica França.

No dia 12.08.2014, João Bosco da Costa fez juntar aos autos, fls. 133/137, decisão antecipatória de tutela, proferida pelo Juiz José Anselmo de Oliveira, nos autos do Processo 201440902106 (Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública), por meio da qual foi determinada a suspensão dos efeitos decorrentes da decisão TC n° 20364, da 2ª Câmara do TCE/SE, e a retirada do nome da lista de inelegíveis.

Os autos foram devolvidos a esta relatoria que, após manifestação do Ministério Público Eleitoral impugnante, fls. 138/160, coloca-os em mesa para continuação do julgamento.

Pois bem, considerando que a obtenção, na Justiça Comum, de tutela antecipada ou de liminar posterior ao pedido de registro constitui anulação superveniente, apta a afastar a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas (TSE, AgR-RO n° 396478), § 10 do artigo 11 da Lei n° 9.504/97, **VOTO** pela improcedência do pedido formulado na ação impugnatória ministerial e conseqüentemente, pelo **DEFERIMENTO do registro de candidatura de JOÃO BOSCO DA COSTA**, para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, Eleições 2014, com o n° 9090 e a variação nominal “Bosco Costa”.

JUIZ CRISTIANO JOSÉ MACÊDO COSTA
RELATOR

REGISTRO DE CANDIDATURA n° 398-542014.6.25.0000

RELATOR(A): JUIZ CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA
REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PT/PDT/PSB/PMDB/PC DO B/PRP/PROS/PSD/PRB/PSDC)
CANDIDATO(S): JOÃO BOSCO DA COSTA
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXTRATO DA ATA

Presidência dota) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Cezário Siqueira Neto. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juízes Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Maria Angélica França E Souza, Cristiano José Macedo Costa, Denize Maria de Barros Figueiredo E Fernando Escrivani Stefaniu. Presente, também, o(a) Dr(a). José Rômulo Silva Almeida, Procurador(a) Regional Eleitoral.

DECISÃO: Na Sessão de 01/08/2014, após o voto do Juiz Relator pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do registro de candidatura, pediu vista dos autos a Juíza Maria Angélica França e Souza. Em 12/08/2014, em razão da juntada de decisão liminar proferida pela Justiça Comum, nos autos do Processo 201440902106, a Juíza Maria Angélica França e Souza decidiu devolver os autos do Processo de Registro de Candidatura nº 398-54.2014.6.25.0000 ao Relator para apreciar o novo fato. Em 25/08/2014, após o voto do Juiz Relator pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do Registro de Candidatura, pediu vista dos autos o Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, com retorno previsto para a Sessão do dia 28/08/2014.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA. Não votou. Aguarda voto-vista.

Juíza MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA. Não votou. Aguarda voto-vista.

Juiz CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA. Relator.

Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO. Não votou. Aguarda voto-vista.

Juiz FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU. Pedido de Vista.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de agosto de 2014

VOTO-VISTA

O JUIZ FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU (Membro).

1 - Relatório.

No caso em apreço, o Excelentíssimo Senhor Relator, o eminente Juiz Cristiano José Macêdo Costa, apresentou voto em 01.08.2014 no sentido de acolher a impugnação e, por consequência, indeferir o Registro da Candidatura de JOÃO BOSCO DA COSTA ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2014.

Houve pedido de vista pela douta Juíza Maria Angélica França e Souza e, antes de ser retomado o julgamento, adveio em 10.08.2014 decisão proferida em sede de antecipação de tutela pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, Comarca de Aracaju, no sentido de suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Contas (TC nº 23064/2008) que serviu de supedâneo ao reconhecimento da causa de inelegibilidade inicialmente consignada. no voto de Sua Excelência, o Relator.

O MPE foi ouvido, insistindo na acolhida da impugnação.

Prosseguindo-se o julgamento por este Colegiado em 25.08.2014, foi apresentado voto em reconsideração ao primeiro, no qual o douto Juiz Relator acolhe a suspensão dos efeitos da decisão do TCE/SE, consoante determinado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, concluindo pela rejeição da impugnação e deferimento do registro perseguido.

Pedi vista.

2 - Fundamentação.

Inicialmente, para tornar mais compreensível a análise do acervo probatório, cumpre anotar que os anexos apresentados pelo impugnado com o intento de trazer à Justiça Eleitoral cópia integral do procedimento que resultou na rejeição de contas pelo TCE/SE não foram agrupados em ordem sequencial correta.

Com efeito, o início do mencionado procedimento extrajudicial reside no volume V dos anexos, do qual se destaca a apresentação, nas fl.186, de defesa pelo ora impugnado, à época falando na condição de Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe.

Na seqüência, o procedimento desenvolve-se na seguinte ordem de anexos, respectivamente:

1. Volume IV;
2. Volume III;
3. Volume VI, no qual destaco enxerto de documento não pertinente depois das fl. 800;
4. Volume II;
5. Finalmente, Volume I. Neste volume, destaco que as fl.1.231/1.235 foram anexadas sem a observância da devida ordem, localizando-se entre as fls.1.237 e 1.240.

Dito isso, passo a desenvolver meu raciocínio que deságua na mesma conclusão a que chegou o douto Relator em seu voto original, anterior à retificação.

2.1. Da repartição constitucional do exercício da jurisdição entre as diversas estruturas do Judiciário. Limites recíprocos. Situações de normalidade versus situações de ruptura institucional.

A Justiça Eleitoral provavelmente se distingue pela peculiar frequência e intensidade com que se depara com efeitos e consequências de decisões proferidas por outras estruturas institucionais, quer administrativas, como no caso das Cortes de Contas, quer judiciais,

como no que se refere às Justiças Comuns Estadual e Federal, produzindo elas influência sobre a atuação desta Especializada.

O caso em apreço eleva tal peculiaridade ao extremo, porque interagem aqui, como fatores relevantes ao convencimento deste Colegiado, tanto decisão proferida pelo TCE/SE, como outra, superveniente, exarada pelo douto Juizado Especial da Fazenda Pública nos autos do Processo nº 201440902106 a fim de suspender os efeitos daquela primeira.

Desse frequentes pontos de contato com atos decisórios oriundos de outras fontes, não raro coloca-se à Justiça Eleitoral o desafio de, reconhecendo a sua competência, reverenciar seus limites, abstendo-se de excessos, e, ao mesmo tempo, fazer prevalecer sua autoridade constitucional sobre o território que lhe fora confiado com exclusividade - e tudo isso sem causar ruptura institucional ou remediando-a, quando já configurada.

Em recente oportunidade, exarei voto em que, escrevendo a respeito, externei as seguintes considerações (Registro de Candidatura Nº 448-802014.6.25.0000 – TRE/SE):

Pois bem. O sistema político e institucional desenhado pela Constituição de 1988 tem como uma de suas ideias nucleares a repartição rígida de competências entre as diversas esferas de exercício do poder.

A começar pela clássica repartição entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, tal respeito à separação de papéis institucionais também comparece na perspectiva interna, sobretudo no Judiciário, que viu o exercício da jurisdição ser dividido em termos estanques entre as suas estruturas.

Quero com isso dizer que a nenhuma estrutura judicial é dado impedir ou estorvar, ainda que por via dissimulada, o pleno exercício da Justiça Eleitoral sobre a matéria que lhe foi confiada com exclusividade. Nesses termos, reputo flagrantemente descabido que qualquer outra estrutura judicial impeça, por exemplo, o envio à Justiça Eleitoral de listas contendo o nome de gestores cujas contas foram rejeitadas perante as esferas investidas de atribuição para analisá-las. Assim o digo porque o fato - a rejeição de contas - não pode ser subtraído ao conhecimento desta Especializada, por ser a estrutura constitucionalmente autorizada a dizer, soberanamente, se dele decorre ou não impedimento à capacidade eleitoral passiva.

Privar a Justiça Eleitoral de receber tais informes significa privá-la de acesso a elementos indispensáveis ao exercício de sua competência, representando uma intromissão oblíqua e indevida em detrimento ao juízo que só a Especializada pode proferir a respeito (ou seja, desrespeita-se a função da Justiça Eleitoral, revelando algo que pode ser intuído como uma possível desconfiança à qualidade e autoridade de suas decisões).

Simetricamente, o princípio é o de que não pode e não deve a Justiça Eleitoral enveredar pela valoração (no rigor do termo) de decisões adotadas fora de seu âmbito de competência, ainda que possam servir elas de alicerce para litígios que deverão ser solucionados no âmbito desta Especializada. Não se pode julgar a decisão judicial. Isto é, não se dá à Justiça Eleitoral espaço para rediscutir, quando tem em mãos condenação judicial por improbidade, os fatos efetivamente apreciados e definidos pela instância competente e nem as conclusões jurídicas a que se chegou a partir dos primeiros.

Pois bem. No caso em apreço, o Juizado Especial da Fazenda pública exarou, em 10.08.2014, decisão que suspendeu os efeitos: de ato do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, este publicado no Diário Oficial de Sergipe de 20.08.2008, com circulação ocorrida no dia seguinte (fl.57).

Em situações de ordinária convivência entre o exercício da competência da Justiça Eleitoral e a influência que sobre suas decisões exercem atos provenientes de outras

fontes, nos termos acima já explicitados, o caminho seria indubitavelmente aquele apontado pelo douto Juiz Relator, na reconsideração de seu voto inicial. Restaria apenas à Justiça Eleitoral reconhecer objetivamente a existência de decisão judicial a suspender efeitos do supedâneo gerador de inelegibilidade e, com isso, seria de rigor o deferimento do registro.

Sucedede que todo o raciocínio dogmático e jurisprudencial construído acerca do tema adota, enquanto premissa comum, um panorama de normalidade, no qual a atuação das diversas esferas envolvidas (Justiça Eleitoral, Justiças Comuns, Órgãos Fiscalizadores de Contas) desenvolve-se nos limites recíprocos de suas atribuições, rigidamente definidas, de modo que o respeito mútuo e conseqüente acatamento de determinações exaradas alhures é solução de garantia do funcionamento harmônico e coerente de todo o arcabouço institucional que forma a arquitetura organizacional do Estado (na acepção de País).

E quando desaparece a premissa? Ou seja, quando a interferência decorre não de uma atuação presa - como deve ser - às diferentes margens de competência, mas sim de desbordamento destas, com repercussão direta na competência de outras esferas? Como deve reagir a Justiça Eleitoral quando sua competência não é devidamente reverenciada por outras instituições?

Essas indagações são retóricas e, à evidência, servem para adiantar a resposta de que, se desaparece a premissa justificadora, igualmente não pode se impor a conclusão a ela correlacionada e dela dependente.

Em suma, o que pretendo expor é que, sem ingressar na avaliação do acerto ou desacerto da antecipação de tutela exarada pelo douto Juizado da Fazenda Pública de Aracaju, o seu conteúdo não pode interferir no julgamento a ser proferido no caso concreto pela Justiça Eleitoral porque não se conteve (a citada decisão da Justiça Comum) nas margens de competência às quais deveria estar limitada.

Na presente situação, longe de (re)julgar aquilo que foi apreciado (em cognição sumária, não-exauriente e provisória) pela Justiça Comum ou buscar dar qualificação ao seu conteúdo, a Justiça Eleitoral estará apenas agindo no pleno domínio de sua competência. Esperar a submissão desta Especializada ao amesquinamento de sua competência não seria apenas juridicamente insustentável, como igualmente intolerável segundo a ótica do bom senso e da razoabilidade.

2.2. Da natureza eleitoral do litígio submetido ao Juizado da Fazenda Pública. Dissimulação do bem da vida cuja tutela se pretende. Invalidação de ato administrativo *versus* pretensão de ver assegurada capacidade eleitoral passiva.

Muito provavelmente, o nobre e muito bem preparado Juizado Especial da Fazenda Pública não se deu conta de que lhe fora submetida uma pretensão de natureza eleitoral, ainda que dissimulada sobre a aparência cândida de uma singela invalidação de ato administrativo decorrente de aventada falha procedimental.

Analisando o contexto com calma e serenidade, fora da situação de premência em que se coloca qualquer julgador quando é pelo dever chamado a decidir uma tutela de urgência, percebe-se de forma nítida que o impugnado, ao aforar sua demanda perante o Juizado Especial, não quer, ao fim e ao cabo, a invalidação da decisão do TCE/SE.

Embora não o confesse expressamente, está muito claro ser indiferente para o aqui impugnado a subsistência ou não do ato do, Tribunal de Contas considerado em si, por

suas potencialidades intrínsecas apenas. Quer pelo tempo decorrido desde a sua edição (datado de 2008), quer pela ausência de aptidão para desencadear na prática quaisquer consequências materiais gravosas por força própria, a permanência da decisão da Corte de Contas no mundo da existência jurídica não traria nenhum efeito prejudicial ao impugnado em qualquer outra seara que não a puramente eleitoral.

Explico. Decorrido quinquídio legal sem que promovida medida efetiva de cobrança, foi reconhecida pelo próprio TCE/SE a inexigibilidade de multa (única sanção aplicada), por força de prescrição (fls.1.249 e 1.255 do anexo I). Com isso, esgotou-se o alcance punitivo da rejeição de contas no plano do direito administrativo. Mas o ora requerido pouco estava preocupado com tal circunstância, tanto assim que, talvez em uma confusão ou imprecisão na defesa que apresentou diante da impugnação ao registro de sua candidatura, chegou a afirmar que teria quitado a aludida multa.

O que quer o impugnado com a demanda ajuizada junto à Justiça Comum é ser ou continuar candidato. Isso é inegável. Indisfarçável. Sucede que tal pretensão não pode ser conhecida pela Justiça Comum, quer Federal, quer Estadual, porquanto assunto de inteiro domínio desta Especializada.

A demanda promovida junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública não passa de um artifício, sintomaticamente arquitetado após o robusto e irretocável voto de Sua Excelência, o Relator, a dar pelo indeferimento do Registro. Expressa manifestação inequívoca de **abuso** do direito de ação e de acesso ao Judiciário, porque o que busca com aquela “lide” em hipótese alguma coincide com uma prestação que legitimamente poderia ser por ele (pelo Judiciário) concedida, mas sim para impedir que o Judiciário opere no pleno e harmônico exercício de suas competências, divididas entre as estruturas que o compõem. Espelha, noutras palavras, o desvirtuamento malicioso da engenhosidade do saber jurídico para **inventar** um absurdo “remédio” que não se contenta em “reformular externamente” decisões desta Especializada, mas, dono de maior ambição, tenciona “interditar em caráter preventivo”, os julgamentos que aqui, na Eleitoral, têm berço e morada definitivos (excetuado o papel “supremo do Supremo”, o STF).

Em tese, deveria o impugnado, lá autor, sustentar aqui, perante a Justiça Eleitoral, que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não é irrecorrível, porque dela não intimado habilmente; por conseguinte, isso significaria afirmar que não lhe fora concedida oportunidade de acesso a vias impugnativas possíveis e, portanto, seria descabido falar em preclusão (“trânsito em julgado administrativo”) da rejeição de contas. Dita argumentação de defesa, por representar matéria de ordem pública e logicamente prejudicial às conclusões sobre a existência ou não de supedâneo para a inelegibilidade, mereceria assim ser forçosamente apreciada por este Colegiado, mas em tal hipótese a competência da Justiça Eleitoral estaria preservada e qualquer decisão resultante do enfrentamento da prejudicial seria digna de acatamento justamente porque, perdoem-me a tautologia, originada de fonte competente.

De relevo capital atentar para o seguinte: consoante se extrai da antecipação de tutela exarada pela Justiça Comum, o ponto de que se vale o autor, aqui impugnado, está umbilicalmente enredado com a ausência de intimação pessoal da decisão que rejeitou suas contas (decisão de “mérito”). Ora, sendo assim, sequer haveria interesse processual para o manejo de demanda própria voltada a invalidar ou retirar efeitos do mencionado ato, porque não se cuida, sequer em tese, de reconhecimento de nulidade. Reconhecimento de nulidade está necessariamente associado a vício procedimental anterior ao ato decisório ou, no máximo,

contemporâneo à sua elaboração (hipótese de falta de motivação a embasar o *decisum*), nunca à fase que lhe seja posterior, como é o caso da etapa de intimação de seu teor com a consequente abertura dos caminhos recursais. Eventual vício por ausência de intimação pessoal da rejeição de contas, como quer o impugnado, no máximo autorizaria o reconhecimento de **inexistência de preclusão, com a consequente abertura de prazo recursal uma vez renovada a intimação adequadamente.**

Mera declaração de inexistência de preclusão prescinde de demanda autônoma, pois passível de proclamação incidental. Como só haveria sentido e utilidade debater-se a inexistência de preclusão administrativa, na linha ora detalhada, no contexto do registro de candidatura, o palco adequado para o desate de tal controvérsia também não poderia ser outro que não os das demandas ora em apreço pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (repiso: no plano do direito administrativo, o ato da Corte de Contas exaurira sua eficácia sem acarretar prejuízos à esfera jurídica do impugnado; os únicos efeitos dele decorrentes seriam reflexos, residuais e integralmente inseridos no campo material do direito eleitoral).

Pois bem. O que fez o impugnado? Silenciou aqui, na Justiça Eleitoral, quanto à suposta ausência de definitividade da decisão do TCE/SE e não teceu uma linha sequer acerca da inexistência de intimação hábil, naquela esfera, para o manejo das vias impugnativas. Sua defesa trata de inúmeros temas, todos devidamente apreciados e rechaçados pelo voto primevo do douto Relator, mas em momento algum dedicou-se a esse aspecto tão relevante; único aspecto, cumpre dizer, que vem garantido por via oblíqua a sobrevivência de sua candidatura.

Optou o impugnado por “amputar” essa verdadeira questão prejudicial – intimação hábil e definitividade da decisão do TCE/SE - do litígio instalado perante este Colegiado, transplantando-o, ainda que dissimuladamente, em uma suposta demanda autônoma, carente de, interesse e desalojada à força de sua natureza eleitoral, para que fosse decidida em separado por órgão incompetente para tanto.

Repito novamente: Não traço aqui nenhuma crítica à atuação do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso concreto. Sua decisão, uma antecipação de tutela a suspender os efeitos do ato do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como todo e qualquer provimento de urgência, pertence a uma tipologia de atos judiciais que não dá ao julgador, no mais das vezes, espaço e tempo para analisar o caso sob todas as perspectivas que se mostram relevantes para o seu deslinde.

Mas o fato é que a decisão em comento, antecipação de tutela, fora proferida em detrimento da competência da Justiça Eleitoral. Veja-se, a propósito, que, ao analisar o requisito do “perigo da demora” (abstenho-me de discorrer sobre as variações terminológicas que tal requisito assume nas tutelas satisfativas e cautelares de urgência), não foi elencada qualquer circunstância ou consequência advinda das propriedades diretas do ato da Corte de Contas, mas apenas os seus desdobramentos colaterais, indiretos, que surgem reflexamente pela incidência meramente circunstancial da legislação eleitoral.

Transcrevo os seguintes trechos:

Argumenta, ainda, o Autor, que se fosse considerada válida a Certidão de Trânsito em Julgado da decisão do Tribunal de Contas em 2008, o prazo de inelegibilidade seria de cinco anos e não de oito anos com o advento da Lei Complementar nº 13512010, o Tribunal de Contas não poderia incluir o nome do Autor na lista de inelegíveis, conforme sólida jurisprudência no TSE, como se vê abaixo

[..]

Oficie-se, com URGÊNCIA, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Tribunal Regional Eleitoral de todo o teor da presente decisão e adotem as medidas cabíveis, juntando-se, inclusive, aos autos do Pedido de Registro de Candidatura de nº 398-54.2014.6.25.0000.

Ora, só se admitiu o “perigo da demora” em função do atual período eleitoral em que pretende o impugnado disputar vaga de deputado estadual. Não há qualquer consideração sobre efeitos gravosos típicos do ato impugnado, proporcionados pela legislação (direito administrativo) que preside sua edição; efeitos esses que seriam de todo alheios à Justiça Eleitoral, pois passíveis de conhecimento, também com exclusividade, pela Justiça Estadual. Diversamente, os efeitos considerados pela antecipação de tutela, porque seguramente os únicos capazes de serem alegados pelo lá demandante e aqui impugnado, não conseguem ultrapassar razões que interessam apenas a esta Justiça Especializada e jamais ao órgão que a prolatou.

Estes, pois, os principais motivos pelos quais reputo descabido acatamento ao que fora decidido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que a lide por ele recebida nada mais configura que uma discussão inteiramente pertencente à Justiça Eleitoral e que aqui deveria ser apreciada em questão prejudicial ao julgamento do pedido de registro e da impugnação que o acompanha.

Mas não é só.

Também no território da competência, comungo da manifestação do Ministério Público Eleitoral, estampada nas seguintes passagens:

[...]

39. De mais a mais, nem ao menos o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública tinha competência para analisar a matéria.

40. E as razões que levam a essa conclusão são duas: a primeira, porque, dentre as falhas apontadas pela Corte de Contas, há o gasto irregular de combustíveis, pois a "CCI apurou um consumo. médio mensal de 761,70 litros por veículo, considerado “extremamente alto”. Tal consumo deveria estar justificado mediante controle dos abastecimentos, para assegurar sua utilização em conformidade com o interesse público e economicidade, o que não ocorreu. Alegação do gestor de que os Deputados contam com assistência de veículos “24 horas por dia” e que as atividades da Assembleia se desenvolvem por todo o Estado não me parece justificar a ausência total de qualquer controle, seja dos carros de representação, seja aqueles de uso exclusivo nos serviços administrativos da Casa".

41. Num cálculo rápido, verifica-se que ultrapassa, em muito, o teto do Juizado, que é limitado a sessenta salários mínimos. A utilização de 761 litros apenas pelos veículos de representação (24, portanto), chega ao total de 18.264 litros. Considerando-se o valor aproximado da gasolina à época (R\$ 2,00), vê-se que, exclusivamente em relação a este tópico e na forma mais enxuta (sem contar com os demais veículos da Assembleia e a devida correção monetária), já se totaliza o montante de R\$ 36.528,00, enquanto que o teto do Juizado (60 salários mínimos) é R\$ 43.440,00.

42. Acrescido a isto, as subvenções que não deveriam ter sido concedidas, salvo “mediante lei específica e de acordo com plano de aplicação de contas aprovado mediante convênio”, sendo evidente que tal gasto atinge facilmente a alguns milhões de reais.

43. Assim, é de verificar que o Juízo que deferiu a liminar é absolutamente incompetente, independentemente do valor que tenha sido atribuído à causa, para conhecer e julgar a demanda, segundo posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verbis:[...]

Posto isso, e sem ingressar em momento algum sobre a análise qualitativa da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública nos autos do Processo nº 201440902106, tenho que não podem ser considerados suspensos os efeitos da decisão do TCE/SE (23064, Diário do Estado de Sergipe de 20.08.2008, com circulação em 21.08.2008).

2.3 - Do enfrentamento da questão prejudicial pela Justiça Eleitoral. Existência ou não de intimação hábil quanto a decisão do TCE/SE.

Ao não se render à decisão emanada da Justiça Estadual, não poderia esta Corte concluir e julgar adequadamente o litígio eleitoral envolto no presente pedido de registro e sua adjacente impugnação sem que antes apreciasse e solucionasse a mesma questão prejudicial, identificada no tópico anterior, que justamente demarca e fundamenta a incompetência daquela primeira estrutura judicial.

Disse anteriormente que a existência ou não de intimação hábil com relação à decisão TCE/SE nº 23064/2008, a influenciar na análise de sua definitividade ou não, constitui prejudicial de ordem pública que poderia e deveria ser conhecida de ofício por este Colegiado, no pleno exercício de sua competência, a fim de dar solução adequada à presente demanda eleitoral.

Certamente disso esta Corte não cuidou antes porque o ponto não foi contemplado pela defesa do impugnado aqui oferecida. Todavia, chegando ao conhecimento desta Casa semelhante irresignação, ainda que pelas vias tortuosas de uma lide eleitoral dissimulada que fora ajuizada junto à Justiça Comum, tenho ser de rigor o seu enfrentamento, pelos atributos que já mencionei.

Pois bem, Penso ser equivocada a argumentação do impugnado no sentido de que, ausente intimação pessoal quanto à multicitada decisão do TCE/SE, não haveria falar em sua definitividade na seara extrajudicial e que, por conseguinte, não subsistiria supedâneo para o reconhecimento de sua inelegibilidade.

Primeiro, em nada impressiona a existência de supostos precedentes a decretar a nulidade do procedimento da Corte de Contas, simplesmente porque todas as decisões elencadas mesmo pela antecipação de tutela exarada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública tratam, na verdade, de situação completamente distinta da que diz respeito ao presente litígio.

Com efeito, nas Apelações Cíveis nºs 8.851/2009 e 10.359/2012, julgadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, não se apreciou nada que remetesse aos meios de intimação juridicamente legítimos a serem observados pelas decisões (de “mérito”) proferidas pelo TCE/SE, quando da apreciação final de contas de gestores públicos.

Assentou a Colenda Corte de Justiça Estadual ser imprescindível a notificação pessoal para que os eventuais responsáveis **apresentem defesa na fase inaugural do respectivo procedimento** que se insere nas atribuições do Órgão fiscalizador. Vejamos:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TC nº 171/95. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE AVISO DE RECEBIMENTO NA MODALIDADE MÃO PRÓPRIA. FORMALIDADE LEGAL DESATENDIDA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Embora se admita o endereçamento da notificação, por via postal, ao local em que o réu no processo administrativo desempenha as suas funções públicas, a Resolução

nº 171/1995, que estabelece normas gerais para instrução e tramitação dos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, em seu art. 13, §7º, prevê que a notificação por via postal deverá ser destinada ao responsável “através de aviso de recebimento, na modalidade 'mão própria’”:

- In casu, no AR - Aviso de Recebimento da Notificação nº 28/96 (fls. 264 e verso), a assinatura que consta em tal correspondência não é a do Sr. José Carlos Santos Andrade, mas sim da Srª. Nelma Lúcia da Silva Andrade, que exerceu o cargo de tesoureira na gestão do recorrido na Presidência da Câmara Municipal de Capela;

- Assim, infere-se que a notificação do apelado mostrou-se eivada de nulidade, já que foi feita em desconformidade com o previsto na referida Resolução;

- Além disso, o fato de o autor ter juntado aos autos cópia dos AR's de todas as notificações e intimações realizadas no feito administrativo, bem como o fato de o mesmo ter recorrido da decisão da Corte de Contas que o condenou a restituir determinada quantia aos cofres públicos não induz o atendimento do objetivo da comunicação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.851/2009, 18ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 19/07/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DE JAPARATUBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TC nº 171/95. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE AVISO DE RECEBIMENTO NA MODALIDADE MÃO PRÓPRIA. FORMALIDADE LEGAL DESATENDIDA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVALIDAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS NOS QUAIS O PREFEITO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE EMBORA SEM SER NOTIFICADO PESSOALMENTE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO RELATADO POR CONSELHEIRO DA CORTE DE CONTAS QUE INTEGRA GRUPO POLÍTICO DE RECONHECIDA OPOSIÇÃO AO GRUPO LIDERADO PELO DEMANDANTE. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.359/2012, 18ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, RELATOR, Julgado em 26/02/2013)

São completamente dessemelhantes entre si, portanto, as situações enfocadas naqueles feitos e a que se faz presente no litígio eleitoral em voga.

No tocante ao decidido pelo STJ no Mandado de Segurança 8733/DF (200210147841-2), a impertinência é ainda mais gritante, porquanto o suposto paradigma versa sobre processo administrativo disciplinar a que fora submetido servidor público estatutário federal, verificando-se o desrespeito à legislação que, **na Administração Federal**, rege a matéria. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL DO DNER. SUGESTÃO DE PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. AGRAVAMENTO DESPROVIDO DE FUNDAMENTOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A previsão legal da possibilidade de o agente administrativo superior agravar a pena sugerida pela comissão processante tem limite na ocorrência de contrariedade à prova dos autos (art. 168, parágrafo único da Lei 8.112/90); fora dessa hipótese, se afrontarão, abertamente, as garantias do processado na via administrativa; a compreensão da atividade de agravamento de sanção deve ser temperada com limite

rígido, para que não se abra a porta ao arbítrio da autoridade do chefe, de quem, ao final, aplica a sanção administrativa.

2. De acordo com o art. 26, § 30 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, a intimação dos atos processuais deve ser efetuada por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que não se coaduna com a mera publicação no Diário Oficial do ato sancionador. Uma das mais essenciais características do devido processo contemporâneo é a da ampla defesa, que preserva ao indivíduo o pleno conhecimento do que há contra ele, e isso tem sua eficácia condicionada pela efetiva ciência do interessado.

3. A intimação através de publicação no Diário Oficial não é comum, na nossa tradição jusprocessualística, para cientificar a parte de qualquer ato processual, sendo tradicionalmente utilizada só e somente para cientificação do representante legal da parte (Advogado).

4. O direito do sancionado de recorrer da decisão que lhe aplicou a penalidade, é constitucional e não pode ser postergado, independentemente de estar reconhecido em lei; ademais, está diretamente vinculado á intimação pessoal, que deve ser efetiva e segura.

5. Ordem concedida.

(STJ, Mandado de Segurança 8733 / DF 2002/0147841-2, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). Relator(a) p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/08/2008. Data da Publicação/Fonte DJE 28/10/2008).

Assentada a total desconexão entre o que restou decidido pelos aludidos precedentes e aquilo que deve ser decidido no caso concreto, cumpre agora perquirir qual é o meio de intimação juridicamente legítimo quanto às decisões de “mérito” do TCE/SE em geral e em relação à Decisão nº 23.064/2008, em particular.

A princípio, será a lei de regência o referencial em que irá residir a definição do meio adequado para a referida comunicação procedimental. No caso em apreço, importa notar que a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, vigente à época da decisão, confiava ao Regimento Interno daquele órgão a definição do meio adequado. O Regimento Interno, por sua vez previa intimação por Diário Oficial.

Leia-se:

Art. 51. Os recursos previstos neste título serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal.

(Lei Complementar Estadual nº 04, de 1990).

[...]

Art. 80. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

[...]

§7º O prazo para recorrer fluirá a partir da data em que o interessado tiver ciência da decisão, pela publicação no Diário Oficial do Estado.

(Regimento Interno do TCE/SE, vigente à época, disponível em http://www.tce.se.gov.br/sitev2lassets/files/regimento_interno.pdf)

A intimação por publicação no Diário Oficial de Sergipe fora consagrada ao longo do tempo e ganhou previsão expressa diretamente na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe:

Art. 72. Os prazos para a interposição de recursos, inclusive para o Ministério Público Especial, contam-se a partir da publicação no órgão oficial.

Parágrafo único. O Ministério Público Especial dispõe de prazo em dobro para interposição de recursos.

(Lei Complementar Estadual nº 205, de 06.07.2011).

Ao contrário do que assevera o impugnado, no que concerne à intimação das decisões de apreciação de contas (“mérito”) pelas Cortes Fiscalizadoras a jurisprudência confere seguro prestígio à publicação em diário oficial, tradicional e atualmente eletrônico, como método suficiente ao seu legítimo aperfeiçoamento. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de o impetrante, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ter sido intimado por meio do Diário Eletrônico.

2. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (v.g.: RMS 12.797/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 08/04/2002).

3. Nas razões da impetração e nas do recurso ordinário não se indica qual a origem do alegado direito líquido e certo á intimação pessoal do impetrante.

4. O Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual, em seus artigos 70 e 144, dispõe claramente que a publicação das decisões proferidas pela Corte de Contas se dará por meio do Diário Eletrônico do Tribunal e “terá o efeito de intimar os responsáveis para todos os efeitos legais” (art. 144).

5. A intimação por meio de Diário Eletrônico não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 30.958/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/03/2010; AgRg nos EDcl no Ag 971.504/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Galiotti, Quarta Turma, DJe 11/11/2010.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.618/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO NA FORMA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DO STF (AGRG NO MS 26.7321DF).

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(RMS 30.958/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010)

Ou seja, a questão prejudicial que o impugnado indevida e artificialmente tentou subtrair da competência plena e absoluta da Justiça Eleitoral merece ser solucionada em direção manifestamente contrária ao que por ele fora alegado.

Legítima a intimação da decisão TCE/SE nº 23.064/2008, via Diário Oficial, tal qual devidamente certificada às fls.57, impõe-se o reconhecimento de sua definitividade na

esfera administrativa. E digo mais, ultrapassados cinco anos de sua edição e intimação válida, prescreveu a possibilidade de o impugnado buscar sua invalidação judicial.

Subsiste, pois, supedâneo para a análise de eventual causa de inelegibilidade.

2.4 - Da aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência e aferição de efetiva causa de inelegibilidade no presente caso.

Porque sedimentada na jurisprudência, contando mesmo com o respaldo do Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência não pode ser objeto de questionamento sério. A resposta, sem espaço para tergiversações, é afirmativa: aplica-se.

Nessa senda, a inelegibilidade fundada no atual art.1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, persiste pelo período de 08 (oito) anos, a partir do seu termo inicial definido em lei. Como a decisão TCE/SE nº23.064/2008 é datada de 2008, desnecessária maiores operações matemáticas para se concluir que seus eventuais efeitos ainda não pereceram pelo decurso temporal.

Quanto à avaliação da referida decisão da Corte de Contas enquanto lastro para efetivo reconhecimento de causa de inelegibilidade, adoto aqui integralmente os fortíssimos fundamentos que Sua Excelência, o Relator, fez constar de seu voto inicial, proferido em 01.08.2014, e que instrui os autos, inclusive no que tange à rejeição das preliminares já enfrentadas.

Com estas considerações, voto pela procedência da Ação de Impugnação do Registro de JOÃO BOSCO DA COSTA e, conseqüentemente, indefiro a sua candidatura ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2014.

É como voto.

JUIZ FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU
Membro

DECLARAÇÃO DE VOTO

A JUÍZA MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA:

A despeito do brilhante voto vista do eminente juiz Fernando Escrivani Stefaniu, acompanho o entendimento do relator, manifestado na sessão plenária do último dia 25, ocasião em que votou pelo deferimento do pedido de registro da candidatura de **João Bosco da Costa**, ao cargo de deputado federal, em razão de provimento judicial que suspende os efeitos da decisão TC nº 20364, da segunda câmara do TCE/SE.

Com efeito, verifica-se que a medida judicial, datada de 08 de agosto do ano em curso, proferida nos autos de ação anulatória proposta perante o Juizado da Fazenda Pública, suspendeu os efeitos do acórdão da Corte de Contas. Diante desse contexto, consoante disposto no artigo 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, impõe-se o reconhecimento da inexistência de óbice ao deferimento do registro.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, em recentes decisões, assentou que “a concessão de liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997” e que “a data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão”³ Confira-se, nos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO DECRETO LEGISLATIVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão, haja vista que os efeitos do decreto que rejeitava as contas do candidato foram suspensos por decisão da Justiça Comum, viabilizando o deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral.

4. A ressalva prevista no referido § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 - alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura - só se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (grifas acrescidos)

(TSE, AgR-REspe nº 12504/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DECRETOS LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL LIMINAR. SUSPENSÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui fato superveniente capaz de afastar a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão, haja vista que os efeitos dos decretos que rejeitavam as contas foram suspensos por decisão da Justiça Comum, viabilizando o deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral, (grifos acrescidos)

[...]

(TSE, AgR-REspe nº 38380/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 08/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, 1, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. LIMINAR. SUSPENSÃO. EFEITO. DECISÃO TCU

1. Na dicção do art. 11, § 10, da Lei Nº 9.504/97, as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade produzem efeitos no processo de registro de candidatura, ainda que supervenientes ao pedido.

3 TSE, AgR-REspe nº 12504/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21/3/2013 (voto condutor).

2. A obtenção de provimento liminar constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral, a despeito de a ação anulatória ter sido ajuizada após a impugnação.

3. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos)

(TSE, AgR-RO n° 265464/BA, PSESS de 28.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE LC N° 6411990, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/1997, inserido pela Lei n° 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de cargos públicos.

3. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos)

(TSE, AgR.RO n° 427302/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 08/04/2011)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEPUTADO ESTADUAL ARTIGO 1º, I, g, LC N° 64/90 DECISÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE DEFERIMENTO DO REGISTRO. ASSISTENTE SIMPLES PEDIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

[...]

3 - O provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar n° 64/90.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE, AgR.RO n°449045/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 04/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INELEGIBILIDADE. LC N° 64190, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE JULGAMENTO EXTRA PETITA REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ULTRAPASSADA (ART. 249, § 2º, CPC). DESPROVIMENTO.

[...]

5. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/1997, inserido pela Lei n° 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.

6. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos)

(TSE, AgR.RO n° 492907/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 6/10/2010)

Esse entendimento vem apenas confirmar o disposto no artigo 11 da Lei das Eleições, que estabelece:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 29.09.2009. DOU de 30.09.09) [grifos acrescidos]

E, como bem assentou a Superior Corte Eleitoral, nos autos do AgR-REspe nº 125-04.2012.6.05.0097/BA, “*não cabe a esta especializada exercer qualquer juízo de valor acerca de tal providência judicial, atribuindo-lhe caráter oportunista, por se tratar, em verdade, do legítimo direito de ação, de que é titular o candidato*”.

Nesse sentido são os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, 1, G. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÕES LIMINARES, SUSPENSÃO. INELEGIBILIDADE. PRETENSÃO, REEXAME. VEROSSIMILHANÇA. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. REVISÃO. FUNDAMENTOS. DECISÃO, JUSTIÇA ELEITORAL, IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar a verossimilhança das alegações da ação desconstitutiva, nem rever os fundamentos da decisão liminar que suspendeu a inelegibilidade atinente à rejeição de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE, AgR-REspe nº 29. 1861SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 4.9.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. LIMINAR. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ANTERIOR. PEDIDO DE REGISTRO.

[...]

2. Não cabe à Justiça Eleitoral “rever os fundamentos da decisão liminar que suspendeu a inelegibilidade atinente à rejeição de contas” (AgRg no Respe nº 29.186, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 4.9.2008).

3. Agravo regimental não provido,

(TSE, AgR-REspe nº 31644/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS de 30/10/2008)

Ainda que coubesse a esta especializada exercer juízo de valor acerca do provimento da justiça comum, não haveria como prosperar os argumentos sobre a incompetência do Juizado da Fazenda Pública, pois, como adiante demonstrado, o relatório final produzido pela inspeção - documento que serve de base para o julgamento e decisão da Corte de Contas - não contém nenhuma irregularidade com valor estimável em dinheiro, pois as únicas falhas que subsistiram foram a “Divergência de informação por parte da Assembleia Legislativa ao SISAP” e a “Falta de controle para abastecimento dos veículos por parte do setor de transporte”. Assim, o único valor monetário envolvido é o da multa aplicada pelo TCE, R\$ 500,00 (quinhentos reais), que, obviamente, se contém no âmbito da competência do Juizado Especial (causas de até 60 salários mínimos - Art. 2º da Lei n. 12.153/2009).

Também não haveria que se falar em decurso do prazo quinquenal, uma vez que um dos fundamentos do ajuizamento da ação desconstitutiva é a falta de intimação pessoal da decisão da Corte de Contas - imprescindível, já que a parte não tinha advogado no procedimento de inspeção - sendo que não se localiza comprovação de tal comunicação nos autos do processo do TCE/SE, juntados na ação impugnatória,

De igual forma, eventual insuficiência de fundamentação da decisão da justiça comum não é matéria a ser solvida na seara desta especializada.

A par disso, em relação ao teor do bem fundamentado voto proferido pelo eminente relator, na sessão do dia 10 de agosto, embora constitua matéria que não está mais em discussão, já que superada pela decisão da justiça comum, é indispensável que sejam deduzidas as considerações abaixo.

Impende esclarecer, inicialmente, que o próprio relatório da Segunda Câmara do TCE/SE, órgão julgador, deixa dúvidas sobre a extensão das irregularidades detectadas.

Consta do relatório do julgamento da Segunda Câmara (fls. 54/55):

Considerando que o Sr. João Bosco da Costa, então gestor do órgão em apreço, foi notificado das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 10/2003, alusivo ao período de janeiro a dezembro de 2002, para que apresentasse a devida defesa;

Considerando que o citado responsável após ser notificado de tais irregularidades apresentou as justificativas que originaram a Informação Complementar nº 46/2005, analisada pela 3ª CCI, em que se concluiu que não foram sanadas as seguintes falhas:

1. Divergência de informação por parte da Assembleia Legislativa ao SISAP;
2. Falta de controle para abastecimento dos veículos por parte do setor de transporte.

Considerando que, com vista á digna Auditoria, esta, mediante seu representante, manifestou-se pela regularidade do período em comento, tendo determinado, tão somente, que o então administrador do órgão em tela envie informações corretas ao SISAP e mantenha um controle eficaz do abastecimento dos veículos;

Considerando que, com vista ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, o representante deste opinou pela irregularidade do período inspecionado, com o qual acompanho parcialmente, entendendo que se deve:

1. aplicar multa, com fulcro no art. 60, II, III, e VIII da LC nº 04/90, pelas falhas no SISAP, ausência de controle de abastecimento de combustível e na concessão e aplicação das subvenções;
2. determinar que subvenções somente sejam concedidas mediante lei específica e de acordo com plano de aplicação de contas aprovado mediante convênio. devendo a prestação de contas respectiva ser remetida ao Tribunal de Contas para apreciação;
3. determinar a realização de controle efetivo sobre abastecimento de veículos;
4. recomendar a reestruturação do almoxarifado e redução do número de cargos comissionados.

Considerando o que mais dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária Segunda Câmara, realizada no dia 11.03.08, por unanimidade de votos, considerar Irregular o período auditado, imputando ao gestor responsável Sr. João Bosco da Costa a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 60, II, III e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 04/90, determinando que seja realizado o controle efetivo sobre o abastecimento de veículos, como também a reestruturação do Almoxarifado e

redução do número de cargos comissionados, e que as subvenções somente sejam concedidas mediante lei específica e de acordo com o plano de aplicação previamente aprovado mediante convênio, devendo a prestação de contas respectiva ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação. (grifos acrescidos)

Como se vê, deflui do próprio relatório do julgamento que, embora tenha feito constar diversas irregularidades em seu Relatório de Inspeção nº 10, datado de 15.07.2003, após a apresentação de justificativas e documentos pelo ora impugnado, no ano de 2005 a 3ª CCI emitiu a Informação Complementar nº 26, afirmando que restavam a serem sanadas as falhas consistentes em 'Divergência de informação por parte da Assembleia Legislativa ao SISAP' e 'Falta de controle para abastecimento dos veículos por parte do setor de transporte' (fl. 55), tendo considerado como sanadas, portanto, as ocorrências relativas a:

- a) ausência de peças integrantes do procedimento licitatório - Concorrência Pública nº 01/2002;
- b) alto consumo de combustível comparado à quantidade de veículos;
- c) elevado índice de comissionados, sem vínculos com o Órgão, em treinamentos no segmento de informática básica, não garantindo que o investimento fosse revertido em prol da Instituição (item 8.4);
- d) ausência do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece Resolução nº 206/2001 - TCE;
- e) inadequação das condições físicas ao funcionamento do almoxarifado;
- f) impossibilidade de verificação quanto à observância aos princípios que regem a Administração Pública e desrespeito ao artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas efetuadas com as subvenções para entidades privadas.

De fato, consta na referida Informação Complementar nº 46/2005 (fls. 1221/1224 - Anexo I), que representa a conclusão final do órgão que realizou a inspeção, após exame da justificativa e documentação apresentada:

Instado o Sr. João Bosco da Costa - Presidente à época da Assembleia Legislativa, através da Notificação nº 59/2004, (fls. 184), para apresentar alegações de defesa em razão das falhas apontadas por esta Coordenadoria no Relatório de Inspeção nº 010/2003, cujas considerações passamos a expor:

[...]

3 - Ausência de peças integrantes do procedimento licitatório, Concorrência Pública nº 01/2002.

Da Defesa

[...]

Da Análise

O notificado atendeu satisfatoriamente a solicitação e após análise informamos que o procedimento licitatório encontra-se em situação regular.

4 - Falta de controle para abastecimento dos veículos por parte do setor de transporte e alto consumo de combustível comparado à quantidade de veículos.

Da Defesa

[...]

Da Análise

Diante das ponderações apresentadas pelo notificado, no que diz respeito á nossa análise quanto ao elevado consumo de combustível. reconhecemos que não levamos em consideração a variável extensão territorial no nosso Estado, ficando tal consumo dentro dos padrões da normalidade.

Quanto ao controle para abastecimento dos veículos por parte do Setor de Transporte, não foi anexado nenhum formulário ou qualquer comprovante que demonstrasse o cuidado que o setor requer⁴.

5 - Condições físicas Inadequadas ao funcionamento do almoxarifado.

Da Defesa.

[...]

Da Análise

O administrador público reconhece que o almoxarifado da Assembleia é inadequado e pequeno, mesmo assim satisfaz suas necessidades, por razões de economicidade e racionalização der recursos.

Diante de tal situação recomendamos que os servidores sejam lotados em ambiente separado dos bens e materiais, e que, estes sejam armazenados de forma adequada, até que seja incluído no Plano Plurianual de Investimentos a construção de um novo espaço para o almoxarifado⁵.

6 - Elevado índice de comissionados, sem vínculo com o Órgão, em treinamentos no segmento de informática básica, não garantindo que o investimento fosse revertido em prol da Instituição.

Da Defesa

[...]

Da Análise

Quanto a este aspecto, a equipe entende e recomenda que a prioridade na seleção dos participantes seja para os servidores efetivos da Assembleia, de forma que os investimentos na busca da eficiência e na qualidade dos serviços se revertam em prol da instituição.

7 - Ausência do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece Resolução n°

206/2001.

Da Defesa

[...]

Da Análise

Analisando a documentação enviada, informamos que o notificado atendeu satisfatoriamente a solicitação.

Concluída a exposição, arrematou o mencionado documento:

8 - Conclusão

Após análise do atendimento à Notificação n° 59/2004 (fls. 184), **concluimos pela permanência das falhas abaixo** mencionadas:

a) Divergência de informação por parte da Assembleia Legislativa ao SISAP (item 1 e 2);

a) Falta de controle para abastecimento dos veículos por parte do setor de transporte, item 4.

Esta é a Informação.

Da 3ª CCI, em 09.08.2005.

Os itens 1 e 2, não transcritos, referem-se a divergências entre os documentos verificados na inspeção e os dados informados ao SISAP/TCE, que é o “Sistema de

4 *Dados obtidos na inicial da ação anulatória, no site do TJ/SE; ausência da p. 3 no Anexo I.*

5 *Dados obtidos na inicial da ação anulatória, no site do TJ/SE; ausência da p. 3 no Anexo I.*

Auditoria Pública”, espaço virtual onde as unidades gestoras de recursos públicos devem lançar a sua movimentação, permitindo que o TCE/SE faça um acompanhamento instantâneo.

Após emissão da informação supra, os autos seguiram para manifestação do auditor Luiz Augusto carvalho Ribeiro, que exarou o seguinte parecer (fl. 1230, Anexo I):

Versa o presente processo sobre o Relatório de Inspeção n° 010/2003 da Assembleia Legislativa, referente ao período de janeiro a dezembro/2002, gestão do Sr, João Bosco da Costa.

Considerando as falhas mencionadas na conclusão do Relatório (fls. 21/22);
Considerando que instado a apresentar defesa, conforme Notificação n° 59/2004, de cujo atendimento gerou a Informação Complementar n° 46/2005 (fls. 1221/1224), dando conta de que as falhas dos itens 8.a e 8.b permanecem;
Considerando que as falhas são referentes a divergência de informação ao SISAP, em relação ao que fora visto “in loco”, bem como falta de controle para abastecimento de veículos;

Considerando que não foi detectado fato que configure lesão ao erário.

Esta Auditoria opina do sentido de que seja aprovado pela regularidade o Relatório de Inspeção, com determinação de que sejam enviadas as informações corretas ao sistema SISAP bem como que mantenha um controle eficaz quanto ao abastecimento de veículos.

É o nosso parecer. (grifos acrescidos)

Aracaju (SE), 30 de maio de 2006.

Verifica-se no dispositivo da decisão TC-23064 (Proc. TC-001433/2004) que, divergindo do parecer da Auditoria e da informação da 3ª Coordenadoria de Controle de Inspeção, unidade técnica que conduziu a inspeção, a Segunda Câmara acompanhou parcialmente o parecer do Ministério Público Especial e impôs multa no valor de R\$ 500,00, além de determinar a implementação de diversas medidas, com vistas a sanar as ocorrências.

Dessa forma, diante da estranha e radical falta de convergência entre a decisão da Segunda Câmara e as conclusões da 3ª CCI - que, após apreciar as justificativas e a documentação enviada pelo ora impugnado, informou permanecer não saneadas as ocorrências “*Divergência de informação por parte da Assembleia Legislativa ao SISAP*” e “*Falta de controle para abastecimento dos veículos por parte do setor de transporte*” - e da Auditoria, que “manifestou-se pela regularidade do período concernente ao relatório em comento” (fl. 55), entendo não ser possível definir, com um mínimo de segurança, quais foram as reais falhas ao final detectadas e, em consequência, avaliar com certeza a gravidade de tais ocorrências.

Assim, tratando-se da aplicação de norma restritiva de direitos, no momento de definição sobre a inelegibilidade - que, no caso, é competência da Justiça Eleitoral, segundo a doutrina -, penso que não se deve dar prevalência à opção que mais prejudique o demandado.

Quanto à qualificação dos fatos: leciona José Jairo Gomes⁶:

Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure “ato doloso de improbidade administrativa” tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria e qualificar e qualificar os fatos que lhe são apresentados; e a competência ai é absoluta, porque *ratione materiae*. É, pois, a Justiça Especializada que dirá se a

6 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 10ª Ed, rev. e ampliada, p. 207.

irregularidade apontada é insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade.

Além disso, conforme consta no próprio Relatório de Inspeção nº 010/2003, a equipe técnica do órgão de contas “compareceu à Assembleia Legislativa” para “proceder inspeção relativa ao período de janeiro a dezembro de 2002”; não se tratando, portanto, de exame de contas anuais do órgão, embora coincidente em sua abrangência, mesmo porque estas eram prestadas por iniciativa do responsável, até 30 de abril do ano subsequente (Art. 35 da LC nº 04/90).

A respeito das contas anuais da Casa Legislativa e do Governo do Estado, dispõe a constituição estadual:

Art. 47. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:

[...]

V - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1997).**

[...]

XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentadas nos prazos estabelecidos nesta Constituição;

Por seu turno, estabelecia o Regimento Interno do TCE/SE, vigente até 31.12.2011:

Art. 130. As contas apresentadas pelo Governador do Estado abrangerão a totalidade dos gastos do exercício financeiro da administração direta, compreendendo as despesas do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do próprio Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Ao tempo em que se constata, na fl. 116, o Decreto Legislativo nº 04/2006, declarando aprovadas as contas anuais prestadas pela Assembleia Legislativa, referentes ao exercício de 2002, não se vislumbra nos autos notícia de rejeição das contas anuais da mesma assembleia ou do governo estadual, por parte da Corte de Contas.

Por óbvio, a aprovação das contas anuais da Assembleia, relativas ao exercício em que ocorreu a inspeção, seja pelo TCE/SE ou seja pela própria Casa Legislativa, demonstra que os vícios detectados por ocasião da referida inspeção não se revestem de gravidade suficiente para levar à sua rejeição (das contas anuais) ou para ensejar a compreensão de que eles (os vícios) gerariam o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por parte do gestor. Há que se considerar que a matéria objeto do exame parcelar integra as contas anuais e é reexaminada quando da sua apresentação.

A par disso, verifica-se no Regimento Interno da Assembleia Legislativa vigente na época da inspeção (Resolução nº 07/1990), que ao presidente da casa eram cometidas primordialmente as atribuições de natureza política, sendo atribuída a fiscalização direta das atividades administrativas ao 1º Secretário da Mesa e a sua realização aos órgãos administrativos,

Se não, vejamos:

Art. 21 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às Sessões da Assembleia:

- a) presidir as sessões, abrir, suspender, levantar e encerrá-las;
- b) manter a ordem e fazer observar o Regimento;
- c) fazer ler a ata pelo 2º secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- d) conceder a palavra aos Deputados;
- e) interromper o orador que se desviar do ponto de discussão, que falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Assembleia ou algum de seus membros e, em geral, para com os representantes do Poder Público, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- f) proceder de igual modo, quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;
- g) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
- h) chamar a atenção do orador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna e ao término de cada uma das partes da Sessão;
- i) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
- j) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;
- l) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquígrafa, quando anti-regimental;
- m) convidar o Deputado a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem;
- n) submeter à discussão e à *votação* a matéria a isso destinada;
- o) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- p) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos;
- q) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade;
- r) convocar Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais, nos termos deste Regimento;
- s) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de presença.

II-Quanto às proposições:

- a) aceitar ou recusar, nos termos deste Regimento, as proposições apresentadas à Assembleia;
- b) mandar arquivar as proposições que tenham sido consideradas inconstitucionais ou ilegais pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como, aquelas que tenham recebido, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tenham sido distribuídas, ou que tenham sido retiradas de tramitação de acordo com este Regimento;
- c) mandar desarquivar as proposições nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada na conformidade regimental;
- e) retirar de pauta, proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- f) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia nos termos deste Regimento;
- g) não aceitar requerimento de audiência de Comissão quando nomear Relator Especial na forma Regimental;
- h) despachar os requerimentos, assim verbais como os escritos, submetidos à sua apreciação;

III-Quanto às Comissões:

- a) nomear, por autorização da Assembleia, os membros das Comissões à vista da indicação partidária;
- b) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões Permanentes;

- c) nomear, na ausência dos membros das Comissões, os Substitutos ocasionais, observada a indicação partidária;
- d) declarar a perda de lugar de membros de Comissão por motivo de faltas, à vista da comunicação do Presidente da Comissão;
- e) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;
- f) nomear Relator Especial na forma regimental;
- g) resolver, definitivamente, recurso contra decisão do Presidente de Comissão em Questão de Ordem por este resolvida.

IV - Quanto a reuniões da Mesa:

- a) presidi-las;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e Resoluções;
- c) distribuir matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outros dos seus membros.

V - Quanto a publicações e a divulgações:

- a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes as normas regimentais;
- b) determinar, por deliberação do Plenário, a publicação de informações e documentos não oficiais constantes do expediente;
- c) determinar que as publicações oficiais sejam feitas por extenso, ou em resumo, ou somente referidas em Atas;
- d) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

VI - Além de outras conferidas neste Regimento ou decorrente de sua função:

- a) dar posse aos Deputados;
- b) promover a posse do Governador e Vice-Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
- c) assinar a correspondência destinada ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, ao Governador e ao Vice-Governador, aos Presidentes do Senado e da Câmara Federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral, aos Presidentes do Tribunal de Justiça dos Estados, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal de Contas do Estado e aos Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais;
- d) fazer reiterar os pedidos, de informações, quando for o caso;
- e) dar ciência às autoridades superiores de que não foram atendidos os pedidos de informações já reiterados;
- f) zelar pelo prestígio e pelo decoro da Assembleia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às prerrogativas constitucionais;
- g) dirigir, com suprema autoridade, a Polícia da Assembleia;
- h) substituir, nos termos da Constituição do Estado, o Governador do Estado;
- i) promulgar as Leis não sancionadas ou vetadas, no prazo constitucional;
- j) autorizar, com o 1º Secretário, em nome da Mesa, e fiscalizar as despesas da Assembleia; (alterado pelas resoluções nº 07/2003 e 10/2003);
- l) providenciar, com o 1º Secretário, para que os balancetes mensais das despesas da Assembleia sejam sempre mantidos em ordem e em dia e visar todos os documentos referentes a pagamentos. (alterado pelas resoluções nº 07/2003 e 10/2003).

Art. 25 - São atribuições do 1º Secretário, além de outras conferidas neste Regimento:

- I - receber e elaborar a correspondência da Assembleia;

[...]

VII - inspecionar os serviços da Assembleia, interpretar o seu Regulamento e fazê-lo ser observado; (grifei)

[...]

XII - assinar com o Presidente todos os documentos relativos à movimentação financeira; (alterado pela resolução nº 07/2003)

XIII - assinar com o Presidente e o 2º secretário o Ato de Aprovação do Balancete Mensal e a Prestação de Contas Anual; (alterado pela resolução nº 07/2003);

[...]

Art. 341 - Os serviços administrativos da Assembleia far-se-ão pelos seus funcionários, sob a fiscalização do 1º Secretário e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento e Instruções expedidas pela Mesa.

Art. 342 - Qualquer interpelação por parte dos Deputados relativa aos serviços da Assembleia, ou a situação do respectivo pessoal, deverá ser redigida e encaminhada à Mesa, através do Presidente.

Parágrafo Único - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a esse respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

Deflui dos dispositivos que a realização dos serviços de natureza administrativa era regida por instruções expedidas pela Mesa da Assembleia e que era fiscalizada diretamente pelo seu 1º Secretário, e não pelo seu presidente.

O artigo 18 da Resolução nº 07/90 (Regimento Interno) confirma a competência da Mesa para dirigir os serviços administrativos da Casa, conforme se constata nas alíneas abaixo.

Art. 18 - À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

I - Na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

[..]

c) propor, privativamente; ao Plenário a aprovação do regulamento de seus serviços;

[...]

g) propor, privativamente, à Assembleia medidas relativas a sua organização e funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens pecuniárias, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[...]

II - Na parte administrativa:

a) **dirigir os serviços da Assembleia**;

b) prover a polícia interna da Assembleia;

c) nomear, promover, comissionar, conceder gratificação quando devidamente autorizada, licenciar, demitir, exonerar, aposentar funcionários da Assembleia ou colocá-los em disponibilidade, tudo de acordo com a Lei ou Resolução;

d) determinar a abertura de sindicância ou inquéritos administrativos com vistas à apuração dos fatos ocorridos na Assembleia;

e) autorizar a abertura de licitações para as despesas que a Lei exigir;

f) aplicar o regulamento de seus serviços e interpretar, conclusivamente, em grau de recursos, os seus dispositivos;

g) autorizar a publicação de matéria do interesse da Assembleia nos órgãos de imprensa locais;

[...]

- m) declarar perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 44 da Constituição Estadual, observado o disposto no §3º do mesmo artigo;
 - n) requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para qualquer de seus serviços;
 - o) aprovar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- [...]

Assim, demonstrado que competia à Mesa da Assembleia expedir instruções para a realização dos serviços/atividades administrativos e que a atribuição para a sua fiscalização direta era, do 1º Secretário, **não há como se afirmar que o impugnado**, então presidente da Casa, **tivesse atuado com dolo quando da realização das atividades nas quais foram detectadas as falhas** pelo TCE/SE, por ocasião da inspeção realizada no ano de 2002, embora lhe coubesse, sem dúvida, gerir e zelar pela regularidade das atividades administrativas desenvolvidas no órgão.

E, como é cediço, o comando da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, fundamento jurídico da impugnação, estabelece que, para configurar inelegibilidade, as irregularidades que levaram à rejeição das contas devem caracterizar “ato doloso de improbidade administrativa”, como abaixo se observa.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso em exame, além de não ser concebível que se possa atribuir a alguém o ânimo doloso - ou seja, intenção de atingir determinado fim ou vontade dirigida à obtenção de certo resultado - no cometimento de falhas verificadas em serviços realizados por terceiros, e fiscalizados diretamente por outrem, na decisão do TCE/SE não se vislumbra qualquer referência à perpetração de ato de improbidade administrativa.

E nem poderia haver, pois - relembre-se -, após examinar as justificativas e os documentos ofertados pelo ora impugnado, **a 3ª CCI concluiu que restaram não sanadas apenas duas falhas**, aquelas consistentes em “*Divergência de informação por parte da Assembleia Legislativa ao SISAP*” e em “*Falta de controle para abastecimento dos veículos por parte do setor de transporte*”, e **a Auditoria opinou no “sentido de que seja aprovado pela regularidade o Relatório de Inspeção”**, conforme consta textual e expressamente na Informação Complementar nº 46/2005 e no parecer acima transcritos (fls. 1221/1224 e 1230, do Anexo I).

Esse é o resultado final da Inspeção realizada pela unidade técnica da Corte de Contas.

Seria possível atribuir a tais ocorrências a qualificação de improbidade administrativa? É razoável que se entenda que tais irregularidades teriam aptidão para gerar a inelegibilidade de alguém? Penso que não.

Esse entendimento tem respaldo na doutrina eleitora lista⁷:

Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas. Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão - e deverão - determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade “ato doloso de improbidade administrativa”. Assim, ela deve ser insanável e constituir ato doloso de improbidade administrativa.

No caso em exame, não é possível entender-se que o impugnado tenha atuado com má-fé, pelo fato de que não era ele que tinha as atribuições de realizar e de fiscalizar diretamente as atividades administrativas do órgão legislativo, porque não foi sequer cogitada a possibilidade de enriquecimento ilícito e porque o parecer da Auditoria registrou textualmente que “*não foi detectado fato que configure lesão ao erário*”.

Assim sendo, não há como falar-se em inelegibilidade.

Impende destacar, por fim, que ainda que na avaliação final da 3ª CCI houvessem subsistido as ocorrências concernentes ao elevado índice de cargos comissionados e às despesas efetuadas com as subvenções para entidades privadas, tais situações decorreram de projetos apresentados pelo conjunto dos parlamentares e aprovados pelos órgãos da Assembleia e, de acordo com o regimento, só cabia ao presidente mandar arquivar as proposições que tivessem sido consideradas inconstitucionais ou ilegais pela Comissão de Constituição e Justiça ou que tivessem recebido, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tivessem sido distribuídas.

Ademais, em agosto de 2002 a Mesa da Assembleia editou o Ato nº 13.394, para promover as atividades de controle interno no âmbito do Poder Legislativo, tendo sido criado o Departamento de Controle Interno por meio da Resolução nº 03, de 11.03.2003 (fls. 1141/1142 e 1097/1100, do Anexo I).

Com essas considerações, acompanho o VOTO do eminente relator, no sentido de reconhecer a improcedência do pedido deduzido na ação impugnatória e de deferir o registro da candidatura de **João Bosco da Costa**, para concorrer ao cargo de **Deputado Federal**, nas eleições de 2014, com o número 9090 e a variação "Bosco Costa".

É como voto.

7 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 10ª ed. rev. e ampliada, 2014, p. 207.

JUÍZA MARIA ANGÉLICA FRAÇA E SOUZA

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 398-54.2014.625.0000
RELATOR(A): JUIZ CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA
REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PT/PDT/PSB/PMDB/PC DO
B/PRP/PROS/PSD/PRB/PSDC)
CANDIDATO(S): JOÃO BOSCO DA COSTA
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXTRATO DA ATA

Presidência dota) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Cezário Siqueira Neto. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juízes José Alcides Vasconcelos Filho, Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Maria Angélica França E Souza, Cristiano José Macedo Costa, Denize Maria de Barros Figueiredo e Fernando Escrivani Stefaniu. Presente, também, o(a) Dr(a). José Rômulo Silva Almeida, Procurador(a) Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO. Acompanha Relator.

Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA. Acompanha Relator,

Juíza MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA, Acompanha Relator.

Juiz CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA. Relator.

Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO. Acompanha Relator.

Juiz FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Divergente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de agosto de 2014

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de 28/08/2014, nos termos do § 3º da Res. TSE n.º 23.405/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 5910

Classe: 38 – REGISTRO DE CANDIDATURA

Num. Processo: 358-73

Requerente: COLIGAÇÃO UNIÃO E FORÇA DISTRITAL (PRTB/PMN)

Candidato: JUARÊZ DE PAULA SANTOS, CANDIDATO DEPUTADO DISTRITAL

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CRUZ MACEDO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CARGOS DE DEPUTADO DISTRITAL. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE E INAPLICABILIDADE DA LC Nº 135/2010. REJEITADAS. MÉRITO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1, I, g, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO.

Deve ser rejeitada preliminar de intempestividade se a impugnação foi ajuizada dentro do prazo do art. 33, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014. Rejeita-se a preliminar de inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, julgando Ação Declaratória de Constitucionalidade, decidiu pela aplicação dos novos prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010, nos termos do voto do relator.

No mérito, julga-se procedente a impugnação se o candidato encontra-se inelegível por força do disposto no art. 1, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, CRUZ MACEDO** – relator, **JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, OLINDO MENEZES, LEILA ARLANCH, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR e CLEBER LOPES DE OLIVEIRA** - vogais, e **ROMÃO C. OLIVEIRA** – Presidente, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do relator. Decisão **POR MAIORIA**, de acordo com a ata de julgamento e as notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Brasília (DF), em 15 de agosto de 2014.

Desembargador Eleitoral **CRUZ MACEDO**

Relator

SESSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2013

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Registro de Candidatura de **Juarêz de Paula Santos** para o cargo de deputado distrital, pela **Coligação União e Força Distrital (PRTB e PMN)**, para as Eleições de 2014, conforme regulamentado pela **Resolução TSE nº 23.405/2014** (fls. 02).

O candidato juntou documentos previstos na Resolução em comento às fls. 03/15.

A Secretaria Judiciária prestou informações às fls. 17/21 relatando que o candidato consta na lista de responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos últimos 08 (oito) anos por decisão transitada em julgado em 01.11.2009. Juntou cópia do Ofício de fl. 22 do TCDF e da decisão nº 520/2008 que julgou as contas irregulares.

Informou, ainda, que o Requerente é sócio majoritário de empresas dos ramos de construção e saúde, e que, portanto, caso mantenha contratos com o poder público, deve comprovar o afastamento de cargo de direção, administração ou representação nas referidas empresas nos 06 (seis) meses anteriores à data da eleição.

O **Ministério Público Eleitoral** apresentou impugnação ao registro de candidatura, fls. 28/29, pugnando pela inelegibilidade do Requerente por força do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Esclareceu o *parquet* eleitoral que o candidato teve suas contas relativas ao exercício do cargo de administrado regional de Planaltina, em 1994, rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva do TCDF, nos autos do processo 5436/1995, cuja condenação foi confirmada pela Decisão 2390/2009, não havendo notícia de suspensão ou desconstituição. Requereu a procedência da impugnação e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O candidato foi regularmente notificado e apresentou contestação às fls. 51/70.

Alegou, preliminarmente: 1) a intempestividade da impugnação; e, 2) a inaplicabilidade da LC nº 135/2010, vez que todo o processo de julgamento de contas ocorreu sob a égide da LC nº 64/90, sem as alterações promovidas por aquela.

No mérito, sustentou: 1) que suas contas foram julgadas irregulares nos autos do processo TCDF 5509/1995, em 21.11.2000 e, por isso, a inelegibilidade perduraria até 21.11.2003; 2) que nos autos do processo TCDF 5436/1995 não houve o julgamento das contas como irregulares ou imposição de sanção; 3) a nulidade do processo TCDF 5509/1995, por ausência de contraditório e ampla defesa; e, 4) que não praticou ato ímprobo e não houve prejuízo ao erário.

Encerrada a fase de dilação probatória, determinou-se a intimação das partes para alegações finais (fl. 599).

O MPE trouxe alegações às fls. 601/605 e o Impugnado às fls. 609/617.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO - relator:

Ante a bipartição de procedimentos estabelecida pela redação da Resolução TSE nº 23.405/2014, o presente feito tem o escopo, tão somente, de verificar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade em relação ao candidato requerente, de modo a permitir o deferimento ou não de seu registro de candidaturas para o pleito de 2014.

Conforme informações da Secretaria Judiciária, observa-se a tempestividade do pedido, a entrega da documentação exigida por lei, além da regularidade da escolha em convenção partidária, da quitação eleitoral, da filiação partidária e do domicílio eleitoral.

O Edital previsto no art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12.07.2014, conforme certificado à fl. 619, tendo sido ajuizada impugnação ao pedido de registro de candidatura do Requerente.

Apreciadas as formalidades do RRC, passo à análise da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

PRELIMINARES

O impugnado alega a **intempestividade** da impugnação, uma vez que os autos foram encaminhados à d. Procuradoria Regional Eleitoral em 10.07.2014 e a impugnação foi ajuizada em 16.07.2014, após, portanto, o quinquídio previsto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.405/2014¹.

Sem razão o Requerente Impugnado, haja vista que o prazo para impugnar o pedido de registro de candidatura começou a fluir em 12.07.2014, após a publicação do edital previsto no art. 33, II, da citada Resolução. O *parquet* eleitoral, importa frisar, além de parte no presente procedimento, funciona como *custus legis* em todo o processo eleitoral, razão pela qual é irrelevante a vista dos autos antes do início do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidaturas.

Rejeito a preliminar suscitada.

Alega, ainda em sede preliminar, a **inaplicabilidade** da LC nº 135/2010, sob o argumento de que todo o processo de julgamento de contas ocorreu sob a égide do antigo texto da LC nº 64/90, sem as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa, em especial a nova redação prevista para o art. 1º, I, g, LC nº 64/90². É de se ressaltar que a redação original da alínea g do referido dispositivo determinava a inelegibilidade por 05 (cinco) anos, contados a partir da data da decisão condenatória.

1 Art. 37. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 3º, caput).

2 Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da aplicação da nova redação nos casos em que já transcorrido o prazo anteriormente previsto, conforme se extrai de trecho do voto do relator, Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADC nº 30, em 16.02.2012:

“(…) Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades).

Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram.

Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.” (Grifou-se).

Assim, como bem frisou o d. representante do MPE, “ainda que o impugnado já tivesse cumprido o prazo de inelegibilidade de cinco anos, na época da edição da LC nº 135/2010, estaria ele sujeito ao novo prazo de oito anos, contados da decisão que rejeitou as contas relativas ao exercício de função pública, por irregularidade insanável, que configurou ato doloso de improbidade administrativa”.

Rejeito, portanto, a preliminar aventada pelo Impugnante.

MÉRITO

De acordo com o conjunto probatório juntado aos autos, a prestação de contas perante o TCDF, relativa à gestão do Requerente como administrador regional de Planaltina durante o período de 07.06.1994 a 31.12.1994, foi feita nos autos do processo 5436/95.

Com a notícia de irregularidade durante o período referido, foi instaurada tomada de contas especial, cujo processo foi o de nº 5509/95, onde se verificou a responsabilidade do Impugnado pela prática de ato de improbidade administrativa. Condenado a restituir R\$

21.136,19 (vinte e um mil, cento e trinta e seis reais e dezenove centavos) ao erário, o Requerente não promoveu o pagamento, razão pela qual as contas foram julgadas irregulares (Acórdão 127/2005). Após nova apreciação, foi proferido o Acórdão 023/2008, com a rejeição das contas em relação ao Impugnado. Esta decisão não foi judicialmente suspensa ou desconstituída.

Como ilustrado pelo Ministério Público Eleitoral, a quem cumpre zelar pela probidade e moralidade no processo eleitoral, o Acórdão TCDF nº 23/2008, proferido no processo 5436/95, que rejeitou por irregularidade insanável as contas relativas ao exercício de cargo público, é fato gerador da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Também não há que se perquirir acerca da existência de dolo específico por parte do agente público, uma vez que o TSE entende que a vontade de realizar a conduta que ensejou a condenação por improbidade é aquela realizada com dolo genérico. Observe-se:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12726, Acórdão de 23/05/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2013, Página 91)”. (Grifou-se).

À Justiça Eleitoral não cabe imiscuir-se no mérito da decisão tomada pela Corte de Contas, e sim verificar se, do resultado daquele julgamento, se pode inferir a prática de ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a aplicação da inelegibilidade da citada alínea g. Neste sentido é a posição pacífica adotada pela Corte Superior Eleitoral, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÃO RELATIVA A SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRARIEDADE AO ART.

5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - cerceamento de defesa - constitui inovação inviável de ser examinada, sendo certo que nem sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

2. A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar.

3. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, não lhe compete aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas.

4. A disciplina normativa constante da alínea g exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecorrível a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

5. O julgado regional, analisando os fatos e provas constantes dos autos, constatou a presença dos elementos caracterizadores da hipótese constante do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 - inclusive a existência de dolo.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48280, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012)". (Grifou-se).

Ademais, o Impugnado não nega a ocorrência dos fatos, além de não ter demonstrado que houve a suspensão ou desconstituição da decisão do TCDF, não sendo a Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidaturas, competente para apreciar o mérito do julgamento proferido por aquela Corte de Contas.

Ante todo o exposto, considerando a inelegibilidade do candidato **Juarêz de Paula Santos** em face da incidência do disposto no art. 1º, I, "g", julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada, e INDEFIRO o registro de candidatura.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
- vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral OLINDO MENEZES - vogal:
Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral LEILA ARLANCH - vogal:
Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR - vogal:
Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - vogal:
Senhor Presidente, vou pedir vista para melhor examinar esse processo e o trago na próxima sessão.

SESSÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2013

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO – relator (texto sem revisão):

Senhor Presidente, na sessão passada indiquei o adiamento deste julgamento para que pudesse também examinar uma matéria que fora trazida em memorial.

Neste caso consta que o candidato Juarez de Paula Santos fora condenado pelo Tribunal de Conta do Distrito Federal. Recebi memorial em que o seu advogado anota a existência de diversos acórdãos julgando as contas irregulares, e esclarecendo que o julgamento final teria ocorrido no ano de 2005, pelo Acórdão nº 2345/2005. Alega o nobre advogado que, com esse marco temporal, já teria sido cumprido o período quanto à suspensão dos direitos políticos do candidato, mesmo aplicando-se o prazo de oito anos, como tem sido o entendimento deste Tribunal e do próprio Supremo Tribunal Federal. Ocorre Senhor Presidente, que na realidade há vários acórdãos sobre esse fato. Um dos acórdãos, proferido em 1995 em Tomada de Contas Especial, condenou o agente a ressarcir danos causados ao erário.

Em uma segunda decisão, de 2003, Tribunal de Contas autorizou o parcelamento da dívida. Já uma terceira decisão nº 2345/2005 (tudo isso em forma de acórdão no TC/DF), considerou não paga a dívida e julgou irregular a tomada de contas especial, com relação às contas anuais de 1994. Houve também outra decisão, Senhor Presidente, número 8579/96, que sobrestou as contas anuais até o final do julgamento de contas. É por isso que as decisões tiveram um lapso de tempo considerável, pois um processo, o de prestação de contas anuais, ficou sobrestado até o julgamento da tomada de contas.

Em 2006, por meio da decisão 6496, o Tribunal retoma o andamento das contas anuais e, por último, no Acórdão 23, de 2008, proferido em 4/3/2008, julgou irregulares as contas anuais e aplicou ao agente a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa última decisão é que, de fato, há que se contar o prazo de 8 anos de suspensão dos direitos políticos do candidato. Ele cumpriu aquele em razão da tomada de contas de 2005, mas houve um novo processo, o julgamento das contas anuais, que aplicou a penalidade.

Com essas considerações, estou mantendo o meu voto, Senhor Presidente, e indeferindo o pedido de registro.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA – Presidente:

O eminente Desembargador Cleber Lopes, que havia pedido vista, está com a palavra.

O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA – vogal (texto sem revisão):

Senhor Presidente, eu também tive acesso aos autos por ocasião da vista que me foi deferida, e verifiquei, como também verificou o eminente relator, que de fato há vários acórdãos nesse processo.

O Ministério Público dá como causa ao alicerce da impugnação o acórdão proferido em março de 2008 nos autos do Processo nº 5.436 de 1995. Esse processo, Senhor Presidente, cuidou de tomada de contas anuais dos gestores responsáveis pela Administração Regional de Planaltina, naquele período lá mencionado.

Ocorre que o fato da vida, por assim dizer, que deu ensejo à aplicação da multa nesse julgamento de 2008, de onde parte o Ministério Público para chegar à conclusão de que o requerente estaria inelegível, esse acórdão estabelece, como fato ensejador da irregularidade das contas, o mesmo fato julgado em 2005. A ementa do Acórdão nº 127 de 2005 diz assim:

“Irregularidades na doação de materiais e utilização de mão-de-obra e equipamentos pertencentes ao patrimônio público em benefício de particulares. Irregularidade das contas. Notificação para o recolhimento dos débitos”.

Em 2005, o Senhor Juarez, requerente, foi condenado ao pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 5.215,00 (cinco mil, duzentos e quinze reais). Em 2008, julgando agora as contas anuais, a Corte de Contas deu pela irregularidade das contas anuais, levando em consideração exatamente o fato apurado neste Processo nº 5509 de 1995.

A dúvida que surge – e que me impressiona em verdade – é a questão relativa ao eventual *bis in idem*, pois a irregularidade é única. Em 1994 o administrador teria permitido o uso de material de construção do Estado em favor de terceiro. Este fato ensejou, nos autos do acórdão de 2005, a detecção da irregularidade das contas, sob esta acusação. Em 2008, o mesmo Tribunal considerou, agora, as contas anuais irregulares, por conta daquela mesma irregularidade já examinada. Tanto isso é verdade que no acórdão de 2008 consta a afirmação de que “*não se está, no presente momento, a rediscutir os fatos já exaustivamente apurados no processo 5509 de 1995 – que foi encerrado com este acórdão que fiz referencia. Busca-se, no presente feito, verificar a repercussão das irregularidades levantadas na citada TCE, sobre as contas ordinárias dos responsáveis*”.

Então esta é a questão, Senhor Presidente, que me impressionou. Estou entendendo que o requerente está sendo punido duas vezes pelo mesmo fato. Porque, ainda que em 2008 o Tribunal de Contas tenha considerado irregulares as contas anuais, ele já havia sido condenado em 2005 pelo mesmo fato, inclusive com imposição de obrigação de reparar o dano causado ao erário.

Portanto estou entendendo assim, com a mais respeitosa vênia, e contando o prazo a partir do acórdão de 2005, dando pelo cumprimento do período de inelegibilidade e deferindo o pedido de registro do candidato.

É como voto, pedindo vênia ao eminente relator.

Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO – relator (texto sem revisão):

Eminente Desembargador Cleber, Vossa Excelência me permiti um esclarecimento?

Só para anotar que pela decisão 2345/2005, no Acórdão 107, as contas foram julgadas irregulares e o responsável condenado ao pagamento atualizado de R\$ 25.215,00. Então há uma condenação na Tomada de Conta Especial e outra no processo de julgamento anual das contas, com valores diversos.

Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA – vogal (texto sem revisão):

Mas o fato é o mesmo. Ocorre que em 2008 o Tribunal apenas aplicou uma multa de R\$ 5.000,00 pela irregularidade de 2005 que já havia sido julgada. Confesso que fiquei em dúvida e nessa dúvida eu estou optando pelo deferimento do registro.

Desembargador Eleitoral JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS – vogal (texto sem revisão):

Senhor Presidente, ao receber os memoriais, todos nós recebemos, eu havia dito a Vossa Excelência que tinha pensado melhor e que iria reformular o meu voto.

Diante dessa possibilidade de rever os votos a Desembargadora Leila Arlanch, o Desembargador Olindo Menezes e a Desembargadora Eleitoral Maria de Fátima Rafael de Aguiar também se manifestaram neste sentido.

Tive a curiosidade de chegar ao Tribunal mais cedo hoje para estudar o caso, li inclusive a manifestação do Ministério Público em exercício no Tribunal de Contas, e confesso a Vossa Excelência que entendo que o fato também é o mesmo, por isso peço vênua ao relator para modificar o meu voto e acompanhar a divergência.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA – Presidente:
Mais alguém pretende modificar o voto?

A Senhora Desembargadora Eleitoral LEILA ARLANCH - vogal:

Senhor Presidente, ouvi com atenção o voto do eminente relator e dos eminentes pares que me antecederam.

Vale a pena destacar que não é exigível a condenação do agente por ato de improbidade administrativa, nem mesmo que haja ação de improbidade em tramite na Justiça Comum para o interessado ser considerado inelegível.

Caberá à Justiça Especializada dizer se a irregularidade apontada é insanável, assim como se configura ato doloso de improbidade administrativa, capaz de tornar o candidato inelegível.

Importante ressaltar que o dolo analisado pela Justiça Especializada é característico do Direito Eleitoral, não havendo que se falar nos institutos que cuidam do dolo em matéria penal.

Impende registrar que a cognição das contas pela Justiça Eleitoral é limitada, não podendo rever o mérito dos atos emanados dos Tribunais de Contas e das Casas Legislativas.

Noutro passo, a Justiça Eleitoral tem autonomia apenas para valorar os fatos ensejadores da rejeição das contas e fixar, no caso concreto, se a irregularidade é insanável, bem como apontar se ela caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

Com essas considerações, acompanho o eminente relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR – vogal (texto sem revisão):

Senhor Presidente, eu também analisei o caso e tenho as ementas dos dois acórdãos e, para mim, o fato é exatamente o mesmo. Não sei por que foram proferidos dois acórdãos, não ficou bem esclarecido. Por isso, na dúvida, prefiro não prejudicar o candidato.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA – Presidente:

Como a Desembargadora Leila Arlanch mantém o voto e Desembargador Olindo já votou e não está mais presente, compete ao Presidente desempatar.

Voto dizendo que, a meu ver, há uma pendência não sanada pelo candidato. Com efeito, desde 1994, vêm sendo questionadas essas contas e o candidato não saldou o valor que era

devido. Há, pois, de se aplicar o mesmo princípio: aquele que não paga o valor apurado pela Corte de Contas, ainda que no passado e há mais de oito anos, deve ter o mesmo tratamento daquele que não se submeteu ao comando de julgado penal.

Se ele houvesse pago esses valores em momento cujo lapso temporal fosse superior a oito anos, é evidente que o raciocínio seria aquele desenvolvido pelo Desembargador Cleber Lopes de Oliveira: fato único.

Ocorre que o candidato vem resistindo com pedido de revisão e outras medidas, e a obrigação está em aberto. Portanto, se essa obrigação decorre de um ato tido como doloso, cometido a título de improbidade administrativa, é de se negar o registro. A filosofia da lei é no sentido de que o Estado esteja livre daqueles que concorrem para atos de improbidade. A sociedade não quer conviver com ímprobos. Os ímprobos devem ser afastados da Administração Pública pelo comando da Lei Complementar 135/2010.

Portanto, eu acompanho o eminente relator.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do relator. Decisão por maioria. Votou o Presidente.

Em 15 de agosto de 2014.



ACÓRDÃO DO TSE

**(JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 291-
35.2012.6.26.0070 - CLASSE 32 - MARÍLIA - SÃO PAULO)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 291-35.2012.6.26.0070 - CLASSE 32
MARÍLIA - SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Marcos Almeida Camarinha

Advogados: Estevan Luís Bertacini Marino e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, *j*, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DOS “FICHAS LIMPAS”). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO DE RETROATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 E NA ADI Nº 4578 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não macula o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica.

2. A Lei Complementar nº 135/10, ao incidir sobre o processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação, consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (retrospectividade), ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.

3. A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser legítima..

4. É que o cidadão que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, por isso que em razão da necessidade de sua adequação a esse regime de direito, impede que antes do início do período eleitoral o *ius honorum* ingresse no respectivo patrimônio jurídico, gerando o cognominado direito adquirido.

5. A superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas *ex lege* novos requisitos possam ser exigidos.
6. Consectariamente, a aplicação da LC n° 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.
7. Deveras, a cidadania, fundamental à República, erigiu a probidade como condição inafastável para a boa administração pública.
8. Recurso Especial Eleitoral a que nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MINISTRO LUIZ FUX - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de São Paulo manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Marcos Almeida Camarinha ao cargo de Vereador no pleito de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 124):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. VEREADOR. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Nos termos da decisão proferida pelo e. STF, as alterações promovidas pela Lei Complementar n° 135/2010 na Lei Complementar n° 64/90 são constitucionais, podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição. Inexiste violação aos princípios da segurança jurídica, da presunção de inocência e da irretroatividade.

Candidato que foi condenado por captação ilícita de sufrágio, cuja decisão já transitou em julgado. Situação que se amolda à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC n° 64/90.

Manutenção do indeferimento do registro. Recurso não provido.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão ao artigo 51, inciso XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar n° 64/1990.

Sustenta a impossibilidade da aplicação da aludida inelegibilidade a fatos anteriores à Lei Complementar n° 135/2010, tendo em vista tratar-se, na espécie, de Inelegibilidade com caráter de sanção. Alude ao tempo verbal utilizado no referido Diploma Legal, para asseverar a incidência apenas nos casos de condenação a ele posteriores.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 152 a 154).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar n° 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE n° 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovemento do especial (folhas 177 a 181).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folha 61), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Quanto á aplicação da lei no tempo, é noção comezinha que ela não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para vigor de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

O recorrente foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio relativamente ao pleito de 2008, quando o fenômeno não desaguava em inelegibilidade.

Apanhou-se fato que, à época em que ocorrido, não constituía inelegibilidade e aplicou-se a Lei nova. Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, no tocante à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos - o 5º e o 6º - mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” - inciso XXXVI do artigo 50 da Constituição Federal.

Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo - possuidor de força a extravasar os limites do processo no qual formalizado - e concluiu que a Lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. O caso me compele à insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico - o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Hão de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

Dou provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura do recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhora Presidente, cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Marcos Almeida Camarinha em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, aplicando a alínea *j* do inciso I do art. 1º do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

Em síntese de suas razões, o Recorrente visa a emprestar interpretação conforme a Constituição à expressão "*os que forem condenados*", contida alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que fora incluído pela LC nº 135/2010, de modo a restringir a sua aplicação tão somente a condenações futuras. Segundo alega, as alterações no Estatuto de inelegibilidades (LC nº 64/90) instituídas pela LC nº 135/2010 não poderiam atingir fatos anteriores à sua vigência, razão pela qual não incidiriam na espécie.

Requer, assim, pelo provimento do apelo extremo para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Contrarrazões, a fls. 152/154, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Em sua manifestação, o d. Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já examinara detidamente a controvérsia nos autos das ADCs nº 29 e 30 e da ADI nº 4.578, todas de minha relatoria, assentando a expressamente a constitucionalidade da incidência a Lei dos "Fichas Limpas" (LC nº 135/2010) a fatos anteriores à sua vigência.

É o relatório suficiente. Decido.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em breve relato, o Recorrente, postulante a cargo de vereador no Município de Marília/SP no pleito de 2012, fora condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) por captação ilícita de sufrágio, mercê do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das

Eleições), nas eleições de 2008. O trânsito em julgado do *decisum* se deu em 09.09.2009. Como decorrência da condenação, teve seu registro de candidatura indeferido pela Corte Regional eleitoral paulista, com espeque no art. 1º, inciso I, alínea *j* do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90), hipótese de inelegibilidade introduzida pela LC nº 64/90. Eis o preceito invocado:

Art. 1º São inelegíveis:

- para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

De início, verifico que a prática da ilicitude contida no art. 41-A da Lei das Eleições restou devidamente comprovada nos autos (certidão de fis. 37). Mais que isso, inexistente qualquer questionamento por parte do Recorrente quanto à condenação retromencionada, razão pela qual tal alegação se revela incontroversa.

Assim, a controvérsia dos autos cinge-se tão somente em saber se as hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, cognominada Lei dos “Fichas Limpas”, incide sobre fatos anteriores à sua vigência.

Tal discussão, todavia, já fora objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADCs nº 29/DE e 30/DF e da ADI nº 4.578/AC, todas de minha relatoria, placitou o entendimento segundo o qual as hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela LC nº 135/2010 são plenamente aplicáveis a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Ao que importa ao caso em tela, a Suprema Corte, naquela assentada, entendeu que a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos já ocorridos não macularia princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica (CRFB/88, art. 5º, XXXVI).

Como cediço, retroatividade significa a incidência de uma norma a fatos pretéritos, seja pela decretação de sua validade e vigência a partir de uma data anterior à sua entrada em vigor, seja por atribuir novos efeitos jurídicos a situações fáticas já existentes quando de edição. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2001, p. 261-262).

Neste particular, o ilustre mestre de Coimbra GOMES CANOTILHO faz a distinção entre (i) ***a retroatividade autêntica***, quando a norma possui eficácia *ex tunc*, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente *ex nuno*, atinge situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado) e (ii) ***a retroatividade inautêntica*** (ou ***retrospectividade***), hipótese em que a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso)

Como se sabe, a Lei Fundamental veda a ***retroatividade autêntica***, consoante jurisprudência iterativa do STF. O mesmo não ocorre com a ***retrospectividade*** que, não obstante guardar alguma semelhança, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima, defendido por Matos Peixoto e referido no voto do eminente Ministro Moreira Alves proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992). Na *retroatividade mínima*, alteram-se, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente, certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato. **Na retrospectividade, atribuem-se novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente.**

À luz da distinção *supra*, a aplicabilidade da Lei Complementar n° 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de **retroatividade inautêntica (retrospectividade)**, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se.

Com efeito, a **elegibilidade** é a adequação do indivíduo ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

Mais que isso, é essa característica continuativa do enquadramento do cidadão à legislação eleitoral que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram.

Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n° 64/90, esses prazos poderão ser estendidos se ainda em curso ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo. Explico: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*.

Além disso, não se há de falar em afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei como se dá nas relações jurídicas *ex lege*, se tornou inelegível o indivíduo.

Adite-se que, como antes exposto, uma relação jurídica continuativa, para a qual a coisa julgada opera sob a *cláusula rebus sic stantibus*. A edição da Lei Complementar n° 135/10 modificou o panorama normativo das inelegibilidades, de sorte que a sua aplicação, posterior às condenações, não desafiaria a autoridade da coisa julgada.

Portanto, inexistindo direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas. Vale dizer, haverá, no máximo, a expectativa de direito à candidatura, cuja legitimidade há de ser objeto de particular enfrentamento.

Por derradeiro, assinale-se que a atual quadra histórica em que vive a sociedade brasileira impõe a incidência da Lei dos “Fichas Limpas” a fatos ocorridos antes de sua vigência. E que são notórios a crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país. Com efeito, é de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país.

Por tais razões, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade, dentre tantos outros preceitos introduzidos pela LC n° 135/2010, das hipóteses de inelegibilidade instituídas pela alínea *j* do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n° 64/90.

Ex positis, voto pelo **desprovimento** do Recurso Especial Eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho a divergência com a vênua do relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também peço vênua ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, tenho apenas uma dúvida quanto à alínea *j*. Ultrapassada a questão da aplicabilidade para a eleição de 2010, consideraremos os oito anos?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Essa resolução se refere à captação nas eleições de 2008.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, peço vênua ao Ministro relator para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Fux.

EXTRATO DA ATA

Aurélio. REspe nº 291-35.2012.6.26.0070/SP. Relator originário: Ministro Marco

Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux.
Recorrente: Marcos Almeida Camarinha
(Advogados: Estevan Luís Bertacini Marino e outros).
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.*

Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.



ACÓRDÃO DO STF

(JULGAMENTO DA ADC Nº 29)

**EXTRATO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA
ADC Nº 29 (QUESTIONAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
135/2010)¹**

¹ Supremo Tribunal Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2584486. DJe 29/06/2012

16/02/2012

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 29 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) :PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADV.(A/S) :FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

ADC 29 / DF

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao *regime jurídico* – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida progressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em *condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer*, e não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos*, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.

LUIZ FUX – Relator



ARTIGO

A Lei da Ficha Limpa, suas críticas e sua constitucionalidade²

1. A CRIAÇÃO DA LEI

A discussão sobre a propositura da lei mais atual promulgada a partir de um projeto de iniciativa popular teve início em 10 de dezembro de 2010, quando o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) decidiu dar a largada para a Campanha da Ficha Limpa, em razão à crescente demanda social para aumentar o rigor de candidaturas políticas, bem como do combate à corrupção. Dava início a mais uma mobilização social com a finalidade de combate à corrupção política, a exemplo do que ocorrera em 1998.

A coleta de assinaturas físicas começou em maio de 2008. O projeto dependeria de mais de 13 milhões de assinaturas, para que fosse levado ao Congresso Nacional para discussão e posterior aprovação.

Fundado na premissa de ser contra a candidatura de pessoas as quais tiverem condenações criminais emitidas por certos âmbitos do Judiciário, houve uma rápida adesão por parte da sociedade, sendo certo que em setembro de 2009 o número mínimo de assinaturas exigidas pela Constituição foi atingido, e o projeto foi entregue ao então presidente da Câmara, deputado Michel Temer, em 29 de setembro do mesmo ano. Mesmo depois de entregue, as assinaturas não paravam de crescer, foram entregues mais de 500 mil assinaturas recolhidas por meio de campanhas virtuais, organizadas pela AVAAZ e pelo próprio MCCE e o PL nº 518 teve, ao seu final, a adesão de 1,6 milhões de pessoas.

Depois de entregue, o projeto passou a tramitar efetivamente na Câmara dos Deputados em março de 2010, quando constituído um grupo de integrantes de todos os partidos para discutir a matéria. O trabalho elaborado por este grupo trouxe importantes mudanças para o projeto, sendo a mais relevante que a inelegibilidade ocorreria só se a condenação partisse de um órgão colegiado, ou seja, no mínimo com três juízes participando da decisão, tirando a ideia inicial de ser uma condenação oriunda de qualquer órgão do Judiciário. A votação do projeto no Plenário da Câmara foi em 4 de maio de 2010 e, segundo o sítio eletrônico do *Congresso em Foco*:

2 Artigo publicado no site <http://albertobrandao.jusbrasil.com.br/artigos/134891070/a-lei-da-ficha-limpa-suas-criticas-e-sua-constitucionalidade>

Dos 513 deputados, 390 participaram da sessão que aprovou o texto-base do projeto Ficha Limpa, aprovado na última noite por 388 votos. O deputado Marcelo Melo (PMDB-GO) foi o único a votar contra. Logo em seguida, ele se justificou alegando que, cansado, se equivocou ao digitar seu voto. O presidente da Câmara não votou por estar impedido regimentalmente. Outros 123 parlamentares faltaram à sessão. Ainda falta a análise dos destaques para que a proposta siga para o Senado.

Votado os quinze destaques que ameaçavam desfigurar o projeto no dia seguinte, sendo todos rejeitados, a discussão fora para o Senado Federal. O projeto foi votado em 19 de maio com apenas uma emenda na redação.

Em 4 de maio de 2010, o projeto Ficha Limpa de origem na iniciativa popular foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, convertendo-se na Lei Complementar nº 135/2010, na qual foi publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de junho de 2010.

A Lei da Ficha Limpa é a demonstração mais atual no âmbito político, jurídico e social do controle do Estado pelo povo. Limitar a candidatura a fim de evitar a corrupção, principalmente no poder Legislativo, onde os seus representantes são eleitos através do voto popular, torna a Lei uma forma alusiva de proteção da moralidade e da probidade administrativa, bem como afirma a Constituição Cidadã, aumentando o valor do Estado Democrático de Direito, pois a vida pregressa dos candidatos não é irrelevante para a população e para a política nacional, como reza o § 9º do artigo 14 da Carta Magna:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

A lei complementar da Ficha Limpa foi emendada à Lei das Condições de Inelegibilidade ou Lei Complementar nº 64 de 1990. O projeto foi idealizado pelo juiz de Direito

Marlon Reis[1], componente do MCCE, inclusive a minuta da Lei da Ficha Limpa leva sua marca, sendo, em suas palavras:

“Os dados objetivos que marcam a vida dos pretendentes a mandatários teve sua relevância constitucional reconhecida e reafirmada pela Lei da Ficha Limpa. A história do Brasil guardará o registro desse importante capítulo onde, mais uma vez, a mobilização da sociedade civil foi decisiva para o aprofundamento da experiência democrática e para a depuração das nossas instituições.”[2]

2. O CONTEÚDO DA LEI

A Lei da Ficha Limpa trouxe um novo cenário para o Direito Eleitoral brasileiro, houve uma mudança em seu paradigma assegurando o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988.

A lei em linhas gerais trata sobre o direito à elegibilidade para cargos políticos, delimitando o “perfil” dos candidatos que venham a possuir um mandato de representação da sociedade, preservando a política de quem se enquadre em uma das hipóteses de inelegibilidade tratada na lei, ou seja, que ponha em risco os valores jurídicos da moralidade e da improbidade administrativa, bem como protegendo a normalidade e a legitimidade dos pleitos.

A inelegibilidade já está prevista constitucionalmente e excluem ao mandato político: os analfabetos e os inalistáveis; os detentores de certos cargos que já o tenham ocupado consecutivamente por duas vezes ou que não o deixaram em tempo hábil para concorrer a outro cargo; o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção, dos ocupantes de determinados cargos eletivos; além das hipóteses da lei complementar de 1990, com as devidas alterações da lei complementar em questão.

É de se frisar que a inelegibilidade se distancia do conceito de pena, pois não considera a culpa efetiva do agente, mas a simples existência de condições objetivas que instituem uma necessidade de prevenção:

O impedimento de se candidatar não é pena, pois o mandato eletivo não é propriedade privada do representante popular nem existe para fins de beneficiamento individual. Trata-se de um serviço público, um ônus, uma missão para a qual, durante determinado tempo alguns brasileiros se submetem, representando outros tantos nacionais. Aqueles que não possuem vida pregressa e comportamento compatíveis são desonerados dessa árdua e relevante tarefa de definirmos os rumos da coletividade.[3]

É certo que para se tornar um representante do povo, a pessoa deve respeitar certos requisitos e ir de acordo com a lei, de forma a assegurar que os representados tenham conhecimento que seu futuro voto irá assumir um posto político pautado na boa fé, com uma conduta adequada para o exercício de uma função pública, sendo que assumirá um exercício de mandato eletivo para cumprir uma missão social, tendo o ônus de trabalhar em favor da sociedade.

A Ficha Limpa traz diversas alterações, assegurando uma maior segurança jurídica eleitoral no país e, principalmente, reforça a ideia da soberania popular e uma sociedade que desenvolve a cada dia a democracia participativa no Brasil.

3. A LEI DA FICHA LIMPA SENDO CONTESTADA

Desde o início da tramitação do projeto, a Lei da Ficha Limpa já era questionada por alguns juristas, alegando inconstitucionalidade, principalmente pela afronta ao princípio do estado de inocência prevista no artigo 5º, LVII da Constituição Federal do Brasil.

O principal questionamento à lei diz sobre a separação do Direito Eleitoral e do Direito Penal, sendo que antes mesmo de se esgotarem as formas de defesa no âmbito penal, a pessoa perde seus direitos políticos, tornando-se inelegível, mesmo se futuramente declarada inocente. Outra crítica se dá pelo fato da inelegibilidade ocorrer por fatos ocorridos antes da vigência da Lei da Ficha Limpa. Desta feita, a crítica se baseia na profunda relativização das garantias constitucionais da irretroatividade legal, da ampla defesa, contraditório e estado jurídico de inocência.

O Princípio da Presunção de Inocência garante que todo indivíduo terá o tratamento jurídico de inocente até que haja um trânsito em julgado de decisão que o condene, até que uma decisão judicial irreversível garanta a condenação, formando coisa julgada em relação à culpa do indivíduo.

Muitos criticam a Lei da Ficha Limpa, alegando desrespeito à Constituição e ao próprio titular dos direitos, visto que pode trazer certa insegurança jurídica quanto ao sistema de direitos fundamentais do cidadão, de forma que o tratamento jurídico da presunção de inocência transpõe o plano penal. O Ministro do STF, Celso de Mello, afirma em voto da ADPF 144:

Vê-se, desse modo, [...] que a repulsa à presunção de inocência, com todas as consequências (sic.) e limitações jurídicas ao poder estatal que dela emanam, mergulha suas raízes em uma visão incompatível com os padrões ortodoxos do regime democrático, impondo, indevidamente, à esfera jurídica dos cidadãos, restrições não autorizadas pelo sistema constitucional.

Além disso, os opositores da lei afirmam que os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa não estão sendo respeitados na LC 135/2010, devido à inelegibilidade ocorrer sem antes mesmo da plena defesa para provar a inocência da pessoa.

Outra crítica relevante em relação à Lei da Ficha Limpa é a questão da retroatividade, pois fatos e atos que caracterizam a inelegibilidade ocorridos antes da lei entrar em vigor, caso já tenham decisão de órgão colegiado condenando o infrator, seguirão as regras da nova lei, impedindo sua candidatura a cargos eletivos.

Para ilustrar essa crítica, segue o voto do Ministro Cezar Peluso, no julgamento da constitucionalidade da lei, na qual classificou a Lei da Ficha Limpa como instrumento de “retroatividade maligna que contraria a vocação normativa do Direito”:

“A lei foi feita para reger comportamento futuros. Então, deixa de ser lei e, a meu ver, passa ser um confisco de cidadania. O estado retira do cidadão uma parte da sua esfera jurídica de cidadania, abstraindo a sua vontade. Não interessa o que você pode ou não evitar”.[4]

Mesmo com as duras críticas, é fato que a lei segue a Constituição, de forma a afirmar o dispositivo básico pela qual foi criada (Art. 14, § 9º, C. F.). A retroatividade da lei assegura uma prevenção maior, dando sentido ao termo “ficha limpa”, pois se em algum momento do passado o candidato teve uma vida pregressa indigna de postular um cargo eletivo, isso deve ser levado em conta em eleições futuras. O Princípio da Presunção de Inocência, Ampla Defesa e Contraditório, da mesma forma, não estão sendo lesados, pois como já mencionado, a inelegibilidade não é pena, de maneira que se o indivíduo já foi condenado por órgão colegiado, há no mínimo dúvidas de sua vida pregressa, o que de imediato dá razão à sua inelegibilidade, pois o objetivo é prevenir a sociedade de candidatos inaptos a um cargo ou função pública.

4. A constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa

A constitucionalidade da Lei veio com o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578). Por maioria de votos, em sessão plenária do dia 16/2/2012, concluiu o julgamento, dando constitucionalidade à lei, sendo as ADCs julgadas procedentes e a ADI julgada improcedente.

Com a decisão do STF, as controvérsias foram finalizadas, para fins de aplicabilidade da lei. Os candidatos “fichas sujas” terão o registro de suas candidaturas negado pela justiça eleitoral, o que já ocorreu para as eleições do ano de 2012.

Em linhas gerais a LC não afronta o Princípio da Presunção de Inocência, pois trata-se de requisito imposto pela lei para registrar sua candidatura, ou seja, não há nenhuma condenação prévia, não há aplicação de sanção, a decisão colegiada apenas confirma a

impossibilidade de um indivíduo de participar de um processo eleitoral, pois já fora condenado, mesmo que não definitivamente.

Em relação à retroatividade da lei, resta claro que não há retroação para prejudicar/penalizar o réu, pois novamente não devemos confundir a inelegibilidade com a pena, não existe sanção civil, nem administrativa e muito menos penal, sendo apenas a perda de concorrer ao mandato eletivo. Outrossim, a retroatividade da Lei não afeta o direito adquirido, o ato jurídico perfeito nem a coisa julgada, pois não há alteração nos atos e fatos anteriores.

Mais do que afirmar o direito constitucional e eleitoral, a Lei da Ficha Limpa afirma a democracia, o Estado Democrático de Direito. Assim, Joaquim Barbosa, ministro do Supremo Tribunal Federal, esclarece em seu voto no julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa:

Somando-se a outros projetos já existentes sobre o assunto, não se pode negar que um projeto de lei de iniciativa popular que trata especificamente de um tema diretamente ligado à escolha dos nossos representantes, revela muito mais do que uma simples mobilização social. Revela, sobretudo, um despertar de consciência a respeito do real significado da democracia e de um dos seus elementos constitutivos essenciais que é a representação política. Sem dúvida, há na sociedade brasileira um clamor pela superação do nosso passado clientelista e patrimonialista e pela transição para um futuro de virtude e de coparticipação. O que se busca é o abandono da complacência e da conivência com a falta de moral, de honestidade, que aqui e ali ganham foros de aceitação até mesmo pela via de expressões jocosas que não raro caem no gosto popular, como é o caso da execrável “ROUBA MAS FAZ”.

O objetivo é avançar rumo a uma exigência efetiva de ética e transparência no manejo da “coisa pública”, da res publica. Volto, pois, a enfatizar, não foi a iniciativa dos senhores parlamentares, mas sim a mobilização de um número expressivo de nossos concidadãos que fez com que a Lei Complementar 135/2010 viesse finalmente a dar efetividade ao comando constitucional, homenageando um dos valores fundamentais da República que é a moralidade e a honestidade no exercício das funções públicas.” [5]

Isto posto, com a aplicabilidade da Lei, o controle social se mostra eficaz, tendo em vista sua criação através de uma iniciativa popular. A sociedade ao ser criadora da legislação demonstra aos órgãos do Estado a necessidade de criar em prol do bem comum, mostra que o controle é dela e seus representantes devem cumprir o dever que lhes foram entregues pautados no relevante interesse do povo.

[1] MÁRLON JACINTO REIS é Juiz de Direito; Presidente da ABRAMPPE – Associação Brasileira dos Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais; membro do Comitê Nacional do MCCE; vencedor do I Prêmio Inovare “O Judiciário do século XXI”. Possui Diploma de Estudos Avançados, outorgado pela Universidade de Zaragoza (Espanha), e é Doutorando pela mesma instituição. É autor do livro *Uso Eleitoral da Máquina Administrativa*, editado pela Fundação Getúlio Vargas.

[2] REIS, Márlon Jacinto. *Ficha Limpa: Lei complementar nº 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular*/ Edson de Resende Castro, Marcelo Roseno de Oliveira, Márlon Jacinto Reis (coordenadores). Bauru, SP: EDIPRO, 2010. Pág. 27 e 28.

[3] Marcus Vinícius Furtado Coelho. *Ficha Limpa: Lei complementar nº 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular*/ Edson de Resende Castro, Marcelo Roseno de Oliveira, Márlon Jacinto Reis (coordenadores). Bauru, SP: EDIPRO, 2010. Pág. 56.

[4] Fonte: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/supremo-confirma-validade-da-lei-da-ficha-limpa.html>. Acesso em 29/03/2014, às 13:32.

[5] Voto do Ministro Joaquim Barbosa na ADC/29. Fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC29.pdf>. Acesso em 30/03/2014, às 10:00.